



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 146

SEXTA-FEIRA, 23 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 186ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 119/73-DF, que dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal.

— Projeto de Lei do Senado nº 108/73, que altera a redação do parágrafo 3º do Art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, para o fim de determinar a transferência da sede da SUDECO para a cidade de Goiânia.

— Projeto de Lei do Senado nº 93/73, que permite o abatimento nas declarações de Imposto de Renda de 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas pelos contribuintes a título de alugueis residenciais.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 65/73, lido na sessão anterior, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal.

1.2.3 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 136/73, apresentado pelo Sr. Senador Nelson Carneiro, que torna obrigatória publicação em bilhetes de apostas da Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

1.2.4 — Requerimento

Nº 264/73, subscrito pelo Sr. Senador Ruy Santos, solicitando a audiência da Comissão de Constituição e Justiça para o Projeto de Decreto Legislativo nº 40/73 (nº 128-B/73, na Câmara), que fixa os subsídios do Presidente e os do Vice-Presidente da República, para o período de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979. **Aprovado.**

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Sugestões à política de incentivos fiscais com relação ao Nordeste.

SENADOR DANTON JOBIM — Campanha eleitoral oposicionista com vistas à eleição Presidencial de 15 de janeiro próximo.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Dados comparativos sobre o custo de vida no Estado da Guanabara.

SENADOR FRANCO MONTORO — Decurso do prazo para regulamentação, pelo Governo Federal, da chamada "Lei dos Sucos".

SENADOR MAGALHÃES PINTO — Necrológio do ex-Deputado Federal Edilberto Ribeiro de Castro.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/73 (nº 1.570-B/73, na origem), que dá nova redação às letras c e d do art. 68 da Lei de Organização Judiciária Militar. **Aprovado.** À sanção.

— Projeto de Resolução nº 53/73, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências. **Aprovado** com emendas. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 54/73, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências. **Aprovado** com emenda. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 58/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapé do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 31/72, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, estabelecendo que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional e dá outras providências. **Discussão encerrada**, em primeiro turno, após leitura de emenda de autoria do Sr. Senador Franco Montoro e por S. Exª justificada da tribuna. Às comissões competentes.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido

de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— Projeto de Lei do Senado nº 84/73, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social. (Apreciação preliminar da juridicidade). **Discussão adiada** para diligência junto ao INPS, nos termos do Requerimento nº 265/73.

1.4— MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 58/73, constante do quarto item da pauta. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 266/73. À promulgação.

1.5— COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.6 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 187ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

— *Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:*

— Nº 273/73 (nº 432/73, na origem), referente à escolha do Sr. José Oswaldo de Meira Penna, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Noruega.

— *Encaminhando à deliberação do Senado os seguintes projetos de lei:*

— Projeto de Lei do Senado nº 137/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 138/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transportes Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal

dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

— *Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:*

— Nº 276/73 (nº 433/73, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 (nº 1.580-B/73, na Casa de origem), que altera os artigos 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.686, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal. (Projeto que se transformou na Lei nº 5.941, de 22-11-73).

2.2.2 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Resolução nº 53, de 1973, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Resolução nº 54, de 1973, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências. (Redação final.)

— Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1973 (nº 1.596-B/73 — na origem), que “altera a Lei Nº 3.222, de 21 de julho de 1957”.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973, (nº 123-B, de 1973 — na Câmara dos Deputados), que “aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973”

2.2.3 — Comunicação da Presidência

Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Lei do Senado nºs 137 e 138/73-DF, lidos anteriormente.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256/73 (nº 404/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Barbados. **Apreciado em sessão secreta.**

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 262/73 (nº 413/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do

Sr. Antonio Carlos de Abreu e Silva, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República do Haiti. **Apreciado em sessão secreta.**

2.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — TRANSCRIÇÃO

Ordem do Dia baixada pelo Sr. Ministro do Exército, General Orlando Geisel, por ocasião do 84º aniversário da Proclamação da República.

4 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 181ª Sessão, realizada em 16-11-73.

— Ata da 182ª Sessão, realizada em 19-11-73.

— Ata da 183ª Sessão, realizada em 19-11-73.

5 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

6 — ATAS DAS COMISSÕES

7 — MESA DIRETORA

8 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

9 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

TES

ATA DA 186ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Petrólio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Milton Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Paulo Torres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE PARECERES

PARECERES Nºs. 686 E 687, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 119, de 1973-DF, que “dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal”.

PARECER Nº 686, DE 1973 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Heitor Dias

Com exposição de motivos do Governador do Distrito Federal, foi submetido à deliberação do Senado, o presente projeto de lei, que

dispõe sobre o depósito e a venda de veículo removidos, apreendidos e retidos pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Segurança Pública do DF.

A matéria veio encaminhada pela Mensagem nº 235, de 1973 — do Chefe do Governo (Mensagem nº 364, de 1973, na Presidência da República), nos termos do art. 51, combinado com o art. 42, item V, da Constituição. A exposição de motivos salienta que o permissivo legal pretendido obedece à orientação traçada por outras Unidades brasileiras.

O projeto consta de sete artigos, e estabelece que: a) os veículos removidos; retidos ou apreendidos, em decorrência da aplicação das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito, serão depositados em locais designados pelo DETRAN; b) as punições referidas são as relacionadas no art. 95, letras e, f e g da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, isto é, remoção, retenção e apreensão dos veículos dos infratores; c) as viaturas levadas a depósito só serão restituídas mediante o pagamento das multas e taxas devidas e das despesas que ocorrerem; d) no prazo de dez dias após a aplicação da penalidade, o DETRAN notificará, via postal o proprietário do veículo, a fim de que, no máximo de 20 dias, a contar da notificação, seja pago o débito e liberada a viatura; e) no caso de desatendimento, haverá notificação por edital; f) nome do proprietário, número da placa e do chassi, além da indicação da marca e ano de fabricação do veículo constarão do edital; g) é regulamentada a situação referente ao penhor, à alienação fiduciária em garantia e à venda com reserva de domínio; h) se os interessados deixarem transcorrer noventa dias da remoção, apreensão ou detenção, o veículo será vendido em leilão judicial, mediante avaliação; i) se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, ao Diretor do DETRAN é dada competência para autorizar a venda, pelo maior preço oferecido; j) da quantia apurada na venda, serão deduzidas as despesas administrativas e as decorrentes do leilão, recolhendo-se o saldo ao Banco Regional de Brasília, em nome do proprietário; k) os veículos recolhidos por ordem judicial ou à disposição da autoridade policial não são atingidos pela norma do presente projeto.

Compete ao Senado Federal legislar para o Distrito Federal. A iniciativa governamental cumpre o disposto na Constituição e segue

a orientação do código Nacional de Trânsito e do Código de Processo Civil. O CNT sujeita o infrator a punições como: advertência, multa, apreensão do documento de habilitação, cassação da habilitação, remoção, retenção e apreensão do veículo. Prevê penalidade cumulada, quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações; e onera o proprietário das despesas decorrentes da infração, além das cominações cíveis e penais cabíveis.

Quanto às vendas judiciais, está conforme o preceituado nos arts. 704, parágrafos 1º e 2º; 705 e 706, I a III e parágrafos 1º a 3º.

Como se vê, são respeitadas a Carta Magna e a norma legal. Opinamos, portanto, pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Helvídio Nunes** — **Carlos Lindenberg** — **Nelson Carneiro** — **Italívio Coelho** — **Wilson Gonçalves** — **Osires Teixeira**.

PARECER Nº 687, DE 1973

Da Comissão do Distrito Federal

Relator: Senador Osires Teixeira

Acompanhado de Exposição de Motivos, em que o Governador do Distrito Federal mostra a necessidade de serem esvaziados "os próprios do Governo, de inúmeras viaturas abandonadas e, na sua quase totalidade, imprestáveis" o Senhor Presidente da República submete à consideração do Senado Federal, o presente projeto de lei, que "dispõe sobre o depósito e a venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, no Distrito Federal".

Pela proposição, os veículos que se encontrarem na situação acima referida, em decorrência da aplicação das penalidades previstas nas alíneas e, f e g, do art. 95, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, serão depositados (art. 1º) "nos locais designados pelo Departamento de Trânsito, da Secretaria de Segurança Pública". A restituição das viaturas depositadas se fará mediante o pagamento (art. 2º) das multas e taxas devidas e das despesas com a remoção, apreensão ou retenção.

No prazo de 10 dias da apreensão (art. 3º) o DETRAN notificará, via postal, a pessoa que figurar na licença, como proprietária da licença do veículo, para que, dentro de vinte dias, a contar da notificação efetue o pagamento do débito e promova a retirada do veículo. Se tal não foi atendido (art. 4º) os interessados terão notificação por edital afixado no DETRAN e publicado, uma vez no órgão oficial do Distrito Federal e duas vezes em jornal diário. O prazo concedido será de trinta dias, a partir da primeira publicação. Todas as indicações constarão do edital.

Passados noventa dias sem que os interessados promovam a retirada dos veículos, estes serão vendidos em leilão público, mediante avaliação (art. 5º). E, se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o Diretor do DETRAN poderá mandar proceder à venda pelo maior preço oferecido (art. 5º § 1º). Do produto apurado na venda serão deduzidas taxas, multas e despesas administrativas, recolhendo-se o saldo ao Banco Regional de Brasília, em nome da pessoa que figurar na licença, como proprietária do veículo (art. 5º, § 2º). Não serão abrangidos pelas providências acima apontadas os veículos recolhidos a depósito, por ordem judicial ou que estejam à disposição de autoridade policial (art. 6º).

Na Exposição de Motivos, o Governador informa que se trata de veículos "praticamente imprestáveis e abandonados pelos seus proprietários, na maioria das vezes, transformados em sucata destituída de valor suficiente para cobrir sequer os ônus de sua guarda e manutenção nos depósitos do DETRAN". E acentua que "a inscrição desses débitos em dívida ativa, para ressarcimento através de execução judicial, com a conseqüente alienação dos veículos aban-

donados, não atende às necessidades do Distrito Federal por se tratar de medida demorada e demasiado onerosa".

O art. 95, da Lei 5.108/66, citado no art. 1º do Projeto, aplica ao responsável por infração do trânsito as seguintes penalidades: a) advertência; b) multa; c) apreensão do documento de habilitação; d) cassação do documento de habilitação; e) remoção do veículo; f) retenção do veículo; g) apreensão do veículo. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações estas atraem, cumulativamente, as penalidades correspondentes.

Quanto às vendas judiciais, a regra prevista na Proposição em exame está conforme o disposto na legislação processual civil.

suma, o Projeto atende à necessidade de liberar o espaço do depósito público, de viaturas abandonadas pelos proprietários e que não podem, indefinidamente, ficar sem destino.

Somos, portanto, pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — **Cattete Pinheiro**, Presidente — **Osires Teixeira**, Relator — **José Augusto** — **Carlos Lindenberg** — **Saldanha Derzi** — **Fernando Corrêa** — **Walde-mar Alcântara** — **Antônio Fernandes** — **Ruy Carneiro**.

PARECER Nº 688, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 1973, que "altera a redação do parágrafo 3º, do Art. 1º da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, para o fim de determinar a transferência da sede da SUDECO para a cidade de Goiânia".

Relator: Senador Wilson Gonçalves

O projeto ora submetido à nossa apreciação é de autoria do Senador Osires Teixeira e tem por objeto transferir a sede da SUDECO para Goiânia.

Ao justificar a proposição, expendeu seu eminente autor considerações sobre a conveniência de sua adoção, dentre as quais vale citar:

"Criada em 1º de dezembro de 1967, através da Lei nº 5.365, a Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste — SUDECO — é conseqüência da política governamental já comprovada no Nordeste e na Amazônia, através da SUDENE e SUDAM, respectivamente, onde a experiência dos organismos regionais, com o necessário aparelhamento técnico-administrativo e financeiro, foi capaz de arrancar aquelas regiões brasileiras do marasmo econômico-social e, pois, do descompasso que as distanciava cada vez mais do resto do País."

Aduziu, ainda, que:

"Entretanto, ao tratar da fixação da sede da SUDECO, a Lei nº 5.365 optou por uma solução estranha, mas ao mesmo tempo prudente e provisória, estabelecendo-a no Distrito Federal (§ 3º, do art. 1º, da Lei 5.365).

Estranha, porque, se o órgão é regional, a sua sede há de, forçosamente, situar-se na área de sua atuação, sob pena de se tornar muito mais difícil a realização dos seus objetivos e, pois, negada a própria motivação de sua criação. Aliás, os principais órgãos congêneres têm suas sedes localizadas em cidades da área onde atuam especificamente, a saber: a SUDAM em Belém, a SUDENE em Recife, a SUFRAMA em Manaus, a SUDESUL em Porto Alegre."

Desluzi, do exposto, que o Senador Osires Teixeira, argumentando com o fato da sede dos Organismos Regionais de Desenvolvimento, tais como SUDAM — SUDENE — SUFRAMA e SUDESUL se localizarem em cidades da área em que atuam, postula seja Goiânia a sede da SUDECO. Alega, ainda, em abono da medida, possuir aquela cidade condições ideais para a atuação daquela autarquia, ante sua privilegiada infra-estrutura.

Vale mencionar, ainda, que o próprio parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 5.365, de 1º de dezembro de 1967, ao determinar que a sede e o foro da SUDECO serão em Brasília, enquanto não fixada, por lei, em cidade situada na área de jurisdição daquela autarquia, deixa entrever a possibilidade de apresentação de lei sobre a matéria.

Acontece, todavia, que iniciativa de proposição neste sentido é da competência privativa do Senhor Presidente da República, ante o preceituado nos arts. 57, II, e 81, V da Constituição Federal.

Assim, em que pesem os altos propósitos do nobre representante de Goiás e a força de seus argumentos, não podemos acolher a proposição porque aumenta despesa e dispõe sobre ESTRUTURAÇÃO e funcionamento de Órgãos da Administração Federal.

Isto posto, manifestamo-nos pela rejeição do projeto por considerá-lo inconstitucional.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Wilson Gonçalves, Relator — Nelson Carneiro, vencido — Eurico Rezende — Helvídio Nunes — José Sarney — Carlos Lindenberg.

PARECER Nº 689, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 1973, que "permite o abatimento nas declarações de Imposto de Renda de 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas pelos contribuintes a título de aluguéis residenciais".

Relator: Senador Carlos Lindenberg.

O projeto em exame, de autoria do ilustre Senador Benjamin Farah, manda abater, nas declarações do Imposto de Renda, 50% (cinquenta por cento) das importâncias pagas pelos contribuintes a título de aluguéis residenciais, quando se tratar de pessoa física.

Justificando a proposição, assim se manifesta seu eminente Autor:

"Sob o aspecto fiscal, a medida ora proposta visa a estabelecer maior justiça nas relações Fisco-Contribuinte, corrigindo-se, assim, uma imperfeição que persiste na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Ao permitir as deduções e abatimentos na renda da pessoa física, a lei considerou as necessidades à existência, mas olvidou aqueles que pagam aluguel para terem a sua moradia, juntamente com a família.

O proprietário do imóvel alugado, ao receber os aluguéis, é obrigado a declará-los e tal rendimento está sujeito a tributação. Por seu turno, o inquilino não pode abater de sua renda tributável tão significativa despesa, apenas indica o locador para efeito de controle do fisco.

Resulta daí que o inquilino é prejudicado, pois o tributo alcança, também, esta parcela de seus rendimentos, que deveria ser abatida.

Como se vê, é a repetição da imposição fiscal sobre uma mesma coisa, constituindo-se no *bis in idem* tão condenado pela doutrina de direito financeiro.

No quadro atual, o fisco recebe duas vezes o imposto. Este é calculado, inicialmente, quando incide sobre a renda do inquilino, que não pode deduzir a despesa e depois quando o rendimento é lançado na declaração de renda o proprietário do imóvel. E a dupla incidência do imposto que precisa ser corrigida."

O projeto, não resta dúvida, sugere medida das mais justas, mormente quando se tem em conta o esforço que se vem empregando no sentido de uma política habitacional capaz de atingir e beneficiar uma parcela cada vez maior da comunidade.

Diante do dispositivo constitucional que situa a matéria em debate na área da competência exclusiva do Presidente da República, fomos pela rejeição do projeto, por inconstitucional.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Eurico Rezende — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — José Sarney — Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

Nos termos do § 1º do art. 445 do Regimento Interno, encontra-se sobre a Mesa, para recebimento de emendas, o Projeto de Resolução nº 65, de 1973, apresentado na sessão extraordinária de ontem, e que, em seu artigo 2º, altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, parte integrante do referido Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 136, DE 1973

Torna obrigatória publicação em bilhetes de apostas da Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bilhetes de apostas da Loteria Esportiva Federal, criada pelo Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969, nos três meses anteriores às eleições para o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas, as Prefeituras Municipais e as Câmaras de Vereadores, deverão conter, em destaque, palavras de reprovação aos votos nulos e em branco, por constituírem uma deserção dos deveres cívicos do cidadão, que tem no sufrágio popular, nos regimes democráticos, o principal instrumento de manifestação de sua vontade.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os bilhetes de apostas da Loteria Esportiva Federal, costumam divulgar, em destaque, referências ao Projeto Minerva, etc. Natural que, três meses antes das eleições, se aproveite esse poderoso veículo de divulgação para advertir ao eleitor do dever de votar validamente, utilizando o sufrágio popular como arma que os regimes democráticos lhe conferem, para manifestar seu pensamento.

É uma campanha educativa, que, por certo, produzirá resultados benéficos.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1973. — Nelson Carneiro.

Caixa Econômica Federal Loteria Esportiva

CONCURSO TESTE DE 17 e 18/11/73

Confira seu cartão, para não ser prejudicado. Verifique se o revendedor colocou o n.º do seu cartão no volante.

Nome:

Endereço:

N.º DO CARTÃO

TESTE

162

**O Projeto Minerva
também pode mudar
a sua vida.
Ligue o rádio
às 8 da noite**

MEC — SRE



Projeto Minerva

NÚMERO DE APOSTAS

A PAGAR

Cr\$

ORDEN	CLUBE	EMPATE	CLUBE	PROGNÓSTICO
	1	X	2	DÚPLO TRÍPLO
1	Corinthians (SP)		Palmeiras (SP)	
2	Américo (MG)		Vasco (GB)	
3	Ceritiba (PR)		Santos (SP)	
4	Internacional (RS)		São Paulo (SP)	
5	Flamengo (GB)		América (MG)	
6	Ceará (CE)		Vitória (BA)	
7	Nacional (AM)		Rio Negro (AM)	
8	Remo (PA)		Paissandu (PA)	
9	Bahia (BA)		América (RN)	
10	Desportiva (ES)		Goiás (GO)	
11	Moto Clube (MA)		Santa Cruz (PE)	
12	Náutico (PE)		CEUB (DF)	
13	Batafogo (GB)		Fluminense (GB)	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 594, DE 27 DE MAIO DE 1969

Institui a Loteria Esportiva Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Loteria Esportiva Federal, para a exploração, em qualquer parte do território nacional, de todas as formas de concursos de prognósticos esportivos.

Art. 2º Fica o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais, incumbido de dar execução aos serviços relacionados com concursos de prognósticos esportivos.

Art. 3º A renda líquida obtida com a exploração da Loteria Esportiva Federal será, obrigatoriamente, destinada a aplicações de caráter assistencial, educacional e aprimoramento físico e será distribuída de acordo com programação expedida pelo Poder Executivo, observadas as seguintes taxas:

a) 40% (quarenta por cento) para programas de assistência à família, à infância e à adolescência, a cargo da Legião Brasileira de Assistência;

b) 30% (trinta por cento) para programas de educação física e atividades esportivas;

c) 30% (trinta por cento) para programas de alfabetização.

Art. 4º O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua vigência, deverá apresentar ao Ministro da Fazenda anteprojeto de regulamentação do presente Decreto-Lei, para ser submetido ao Presidente da República.

Art. 5º A Loteria Esportiva Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% (dez por cento) sobre a importância bruta de sua receita, a qual será integralmente recolhida ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do "Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art. 6º Considera-se renda líquida, para os efeitos deste Decreto-Lei, a que resultar da renda bruta, deduzidas, exclusivamente as despesas de custeio e manutenção dos serviços da Loteria Esportiva Federal que se deverão manter dentro dos limites fixados pelo Poder Executivo.

Art. 7º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de maio de 1969; 146º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Antônio Delfim Netto — Favorino Bastos Mércio — João Paulo dos Reis Velloso.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O projeto será publicado e remetido às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 264, DE 1973

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, para o Projeto de Decreto Legislativo nº 40/73 que fixa os subsídios do Presidente e os do Vice-Presidente da República, levando em contra o disposto na alínea VII do art. 44 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1973. — Ruy Santos, Primeiro-Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em virtude da aprovação do requerimento, será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Analisei desta tribuna, na semana transata, alguns aspectos da política de incentivos fiscais com relação ao Norte-Nordeste, exatamente no momento em que o Governo Federal, através dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, segundo

notícias procedentes de fontes autorizadas, cogita de fazer-lhe substanciais modificações.

Em resumo, naquela oportunidade procurei demonstrar:

I — que a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE constitui experiência vitoriosa e aplaudida, interna e externamente;

II — que a SUDENE, de certo tempo a esta parte, a cada dia perde substância, submetida, que se encontra, a gradativo processo de esvaziamento, verificável, inclusive, no próprio orçamento anual;

III — que aquele órgão foi criado em obediência à filosofia governamental que decidiu, por intermédio de engenhoso mecanismo, erradicar ou minimizar as crescentes, indesejáveis e incômodas disparidades regionais, que enodoavam e ainda maculam a vida brasileira;

IV — que os incentivos fiscais, inicialmente destinados ao Nordeste e, mais tarde, estendidos à Amazônia, não geram sacrifícios não implicam na criação de ônus para o resto do País. Ao contrário, as deduções do Imposto sobre a Renda beneficiam, duplamente, os dedutores, pois que obsequiados em cinquenta por cento do pagamento poderão aplicá-los em atividades que lhes proporcionem novos rendimentos, em maior ou menor prazos;

V — que a ampliação dos incentivos para cobrir outras áreas setoriais — pesca, reflorestamento e turismo, perturbou, dificultou e retardou o desenvolvimento do Norte-Nordeste;

VI — que além das negativas repercussões no campo financeiro, ocorreu um desvio, uma dolorosa quebra do princípio que norteou a instituição dos incentivos fiscais, poderoso instrumento para o combate aos desníveis regionais, claramente expressos e enfatizados no Programa de Ação Econômica, no Programa Estratégico do Desenvolvimento e no I Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, dos três Governos da Revolução;

VII — que, a par dos diretos, também são altamente significativos os prejuízos indiretos provocados pela diluição dos recursos dos arts. 34/18 da SUDENE, representados pela redução da massa de recursos do BNB e do BASA, inclusive diminuição das aplicações na agricultura e na pecuária, sem falar no comércio das taxas de captação que atingem limites insuportáveis e denunciadores;

VIII — que, em decorrência, impõe-se o restabelecimento, em sua pureza material e conceitual, dos incentivos fiscais;

Hoje, desejo focalizar outros aspectos, outros ângulos da importante questão.

Há cem anos atrás, informam os estudiosos, o Nordeste alcançou notável desempenho, invejável destaque na economia do País, vez que chegou a deter, em 1870, 65% da renda nacional.

Não cabe examinar, no ensejo, as razões que determinaram o esvaziamento progressivo da área, a tal ponto que, antes de 1964, o Produto Interno Bruto regional desceu a 16% do nacional, ao tempo em que, por volta de 1960, a renda "per capita" chegou à casa dos oitenta dólares.

Certo é que com a criação da SUDENE, vitorioso órgão do planejamento setorial, e a partir de março de 1964, "o Governo Revolucionário dinamizou a SUDENE, aumentou extraordinariamente os depósitos dos incentivos fiscais, acabou o confisco cambial e fez inversões razoáveis na região. Estas medidas produziram efeitos imediatos, tendo passado a renda "per capita" de 80 dólares para 180 e o Produto Interno Bruto, em cinco anos, cresceu 40,8%. Ressalte-se que o PIB nordestino cresceu muito acima do nacional, melhorando a sua posição relativa" (Gilberto Freire entregará memorial a Médici, em Diário de Pernambuco, Recife, 01/04/72).

Mais: "Este princípio de restauração teve repercussão internacional, passando a SUDENE a ser mencionada, mundialmente, como exemplo de planejamento regional bem sucedido. Entretanto, a partir de 1969, uma série de medidas alterou substancialmente a recuperação do Nordeste, antes que a Região atingisse um nível de desenvolvimento auto-sustentável, reincidindo-se no erro da descontinuidade da política de recuperação do Nordeste" (op. cit. loc. cit.).

Evidente que o fenômeno ocorrido, a que os economistas batizaram com o nome de "reversão das expectativas", não se deveu, simplesmente, às alterações introduzidas no mecanismo dos incentivos fiscais. Outros fatores existem, de inusitada importância, que irão constituir matéria de oportuno exame, tais como a distribuição do Fundo de Participação dos Estados e Municípios, operada pelo Ato Complementar nº 40, de 30 de dezembro de 1968, e a maneira de cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias, que cobre os interesses dos desenvolvedores, dos Estados em adiantado estágio de industrialização, mas que deixa inteiramente a descoberto, vale dizer, desprotegidos, os dos que ainda se encontram na faixa de fornecedores de matérias-primas e de importadores.

Cinjo-me na tarde de hoje, pois, simplesmente à apreciação de aspectos complementares dos incentivos fiscais, sem esquecer, por essencial, o modo de distribuição até hoje seguido.

A SUDENE, inicialmente, foi deferida a tarefa de planejar, coordenar e controlar os investimentos federais no Nordeste.

Apesar dos excelentes resultados apurados, pouco a pouco, porém, aqueles objetivos originais foram perdendo significação, quer através da diminuição de recursos próprios, quer em virtude da diluição dos incentivos, assim também da criação de instrumentos paralelos de ação, sem o conhecimento e a participação do órgão específico do desenvolvimento regional.

Em decorrência, mesmo o material humano que a informava, que lhe dava sustentação, à falta de estímulo, transferiu-se para outras atividades, sobrelevando a particular.

Com isto não quero significar, absolutamente, que a SUDENE esteja desprovida, na fase atual, de técnicos de excelente capacidade profissional. Ao contrário, existem muitos, que mantêm acesa a chama inicial, que não tiveram de ceder a conveniências de ordem material, ou que foram posteriormente recrutados.

Limito-me a constatar o fato, pois que já ultrapassa de duas centenas o número dos que a abandonaram.

De outra parte, e ainda no período da pureza original dos incentivos, várias tentativas foram feitas no sentido de aperfeiçoá-los.

É que o sistema, paradoxalmente, ao tempo em que proporcionou benefícios a alguns Estados, reduzindo-lhes a distância do Centro-Sul, por outro lado agravou os desníveis regionais, ao ponto de estabelecer desequilíbrios inter-regionais.

Surgiram, em resultado, dois nordestes, um constituído pelos Estados da Bahia e Pernambuco, absorvendo mais de setenta por cento dos incentivos fiscais, e outro integrado pelas unidades restantes, com participação inexpressiva, ridícula mesmo, como no caso do Piauí, na distribuição geral.

É verdade que a regra consubstanciada no art. 190, da Consolidação das Normas Legais da SUDENE, afirma o princípio basilar segundo o qual "a participação de cada Estado na distribuição dos recursos oriundos dos incentivos fiscais... será tanto maior quanto menos desenvolvida a região", bem assim, no § 1º, que "o montante das aplicações efetuadas anualmente, em cada Estado, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total dos recursos disponíveis no fim do ano anterior, mais aqueles previstos para serem depositados no exercício".

Não é menos correto, de outra parte, que o setor secundário sempre exerceu atração maior do que o primário na captação de recursos.

Daí, a par das melhores possibilidades reprodutivas e de devolução, e também da agressiva política desenvolvida, inclusive pela maior capacitação do empresariado local, a preferência verificada pelos dois Estados.

Ocorre que se peculiaridades locais aconselham ao investidor aplicações nas áreas e nos empreendimentos que mais lhes convêm, é inegável que esta liberdade contraria o espírito, o fundamento básico da filosofia que deu origem aos incentivos fiscais, em primeiro lugar porque persistem os descompassos entre os dois Estados mais aquinhoados e o Centro-Sul e, seguidamente, porque a política de

concentração vem acarretando o crescente distanciamento de Pernambuco e da Bahia das demais unidades do Nordeste.

O Sr. Milton Cabral — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. HELVIDIO NUNES — Com todo prazer, Senador Milton Cabral.

O Sr. Milton Cabral — Com seu pronunciamento, V. Ex.^a está abordando um aspecto muito interessante da política de desenvolvimento da região Nordeste. No começo do seu discurso, V. Ex.^a aludiu a possíveis modificações que estariam para acontecer com relação à captação de incentivos fiscais, com a instituição de um fundo a ser gerido no Banco do Nordeste. As notícias de que tenho conhecimento, como V. Ex.^a bem destacou, referem-se à constituição de um fundo de pequenos e médios investidores. Quando da criação da COCENE, em 1971, este assunto foi amplamente debatido. Naquela ocasião, os parlamentares da nossa região entenderam que o ideal seria a constituição de um fundo amplo, com pequenos, médios e grandes investidores, sem esta separação. Infelizmente, até hoje, passados já quase dois anos, este assunto não foi resolvido. E, agora, a Imprensa e os meios financeiros comentam que dentro em breve será estatuído. A minha intervenção tem o sentido de, aproveitando o pronunciamento de V. Ex.^a, endereçar um veemente apelo às autoridades financeiras do País, para abreviar a instituição desse fundo. O ideal seria que o fundo fosse total, que não houvesse a separação de pequenos e médios investidores. Só assim este ponto que V. Ex.^a apresenta, com muita justiça, no seu pronunciamento, da distribuição mais racional dos recursos da Região, teria possibilidade, porque a administração desse fundo poderia dar uma orientação de tal maneira que as regiões menos aquinhoadas também fossem beneficiadas com os investimentos ali acumulados, através do fundo. Creio que V. Ex.^a faz muito bem em debater este assunto e acredito que os representantes do Nordeste deveriam insistir para que essas providências venham, sem mais delongas, porque o assunto é de maior importância e sem a solução deste problema não teremos um desenvolvimento harmonioso, na Região do Nordeste. Muito obrigado.

O SR. HELVIDIO NUNES — Senador Milton Cabral, reconheço em V. Ex.^a um homem público da melhor estirpe, um permanente estudioso dos problemas nordestinos, daí porque é particularmente grato e honroso o aparte de V. Ex.^a, que coincide, em linhas gerais, com as normas que imprime a este pronunciamento.

É imperioso, pois, sejam encontradas fórmulas que levem à concretização das metas e das diretrizes governamentais, que são as do crescimento harmônico e integrado do País.

Aliás, importa fique claro, ninguém, em sã consciência, pretende a paralização ou a desaceleração da marcha ascensional dos mais desenvolvidos, até que as regiões mais carentes e pobres os possam alcançar. O que se pretende é o que se deseja, isto sim, é que as áreas atrasadas cresçam mais apressadamente, em benefício da harmonia e da segurança do conjunto.

Foi o que aflorei no pronunciamento de sete do corrente, quando sustentei a necessidade do retorno dos incentivos fiscais à pureza da destinação original, tese a que agora me proponho oferecer adminículos.

Entidades respeitáveis, técnicos ilustres e políticos eminentes, por todos os meios disponíveis, debateram e continuam fazendo incursões na matéria, com o escopo de adequá-la, pois que comum o objetivo, às necessidades de crescimento nacional.

A SUDENE, através de Portarias, anualmente tenta corrigir as principais distorções identificadas.

Não tem o poder maior, entretanto, pois que lhe falece competência para modificar estruturas.

As medidas propostas e adotadas pela SUDENE, portanto, devem ser interpretadas tendo em vista as suas limitações legais, as restrições que lhe são dadas pelo Poder que a instituiu.

O Sr. Luiz Cavalcante — V. Ex.^a permite um aparte, Senador Helvídio Nunes?

O SR. HELVIDIO NUNES — Com todo o prazer, nobre Senador Luiz Cavalcante.

O Sr. Luiz Cavalcante — V. Ex.^a, meu culto colega, falou há pouco da necessidade de restabelecimento dos incentivos fiscais na sua pureza original. E também necessário é restabelecer o Fundo de Participação na sua pureza original. Como sabe V. Ex.^a, esse Fundo resulta da destinação de 20% sobre alguns impostos, Fundo que é rateado entre os Estados e Municípios segundo dois critérios: o da proporcionalidade direta à população e o da proporcionalidade inversa a renda *per capita*. Era, portanto, muito benéfico ao nosso Nordeste, que tem baixa renda *per capita*. Mas veio o Ato Complementar nº 40 de 68 e podou, pela metade, esse Fundo, sob o pretexto de que era preciso combater os crônicos déficits orçamentários. Acontece que, já naquele ano de 1968, o déficit previsto de 740 milhões de cruzeiros, se não me falha a memória, num orçamento de 11 bilhões de cruzeiros, transformou-se num superávit de 240 milhões de cruzeiros, e desde então o orçamento da União, segundo o Anuário Estatístico do Brasil, vem registrando crescentes superávits. Permita-me V. Ex.^a demorar-me mais um pouco neste aparte. Para mostrar a importância do desfalque, basta lembrar que meu pequeno Estado, um dos de menores orçamentos dentre a constelação brasileira, se não tivesse havido o corte de 50% no Fundo, este ano Alagoas receberia vinte milhões de cruzeiros a mais do que lhe vai tocar, ou seja, a décima parte do seu orçamento. De modo, nobre Senador, que V. Ex.^a presta um grande serviço à nossa Região, quando clama incessantemente pelo restabelecimento dos recursos desviados do Nordeste, que vinham soerguendo a economia de nossos Estados e por cuja falta recomeçou o alargamento do fosso que separa o Nordeste do desenvolvido Centro-Sul. Por sua paciência em ouvir atentamente este longo aparte, meus vivos agradecimentos.

O SR. HELVIDIO NUNES — Quem agradece a V. Ex.^a sou eu, nobre Senador Luiz Cavalcante, pela contribuição da sua experiência e pela grande bagagem de excelente administrador a este pronunciamento despretensioso que faço na tarde de hoje.

Cada um tem sua maneira particular de ver as coisas e de agir. Alguns sustentam que providências várias devem ser tomadas, e de uma única vez. Entendo que, além dos programas especiais de desenvolvimento na área, do retorno à pureza dos incentivos fiscais, do restabelecimento integral do Fundo de Participação e de modificações substanciais na maneira de distribuição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, outras providências ainda deverão ser tomadas pelo Governo Federal, no sentido de que possamos crescer a uma taxa mais elevada do que Pernambuco e Bahia e o próprio Centro-Sul.

Apenas gosto de particularizar o meu propósito, no último e neste pronunciamento: o de enfatizar o aspecto de incentivos fiscais, o que significa que, em ocasiões posteriores, trarei ao debate, neste Plenário, o problema relativo ao restabelecimento do Fundo de Participação dos Estados e Municípios e também o do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias.

Muito grato à extraordinária colaboração que V. Ex.^a trouxe ao meu discurso.

Entre as tentativas, na sua esfera de ação, para corrigir o sistema, a SUDENE baixou as Portarias de nºs. 113/73 e 133/73, que, grosso modo, constituem reprodução ampliada, podada ou melhorada dos ajustamentos que, a cada ano, a administração aconselha.

Na primeira, advoga, entre outras, a adoção dos seguintes corretivos:

a) criação de um fundo de investimentos administrado pela própria SUDENE, constituído dos créditos dos pequenos depositantes, vale dizer, 95% dos optantes e 30% dos recursos;

b) proibição de aplicação de recursos dos artigos 34/18 em projetos agropecuários cujo montante de investimentos seja igual ou inferior a vinte mil vezes o maior salário-mínimo regional;

c) limitação do percentual contabilizado a título de "despesas de implantação" e impedimento para aprovação de novo projeto, pleiteado pelo mesmo grupo, antes da implantação efetiva dos anteriores; e

d) privacidade da captação de recursos do sistema por instituições financeiras registradas no Banco Central.

Na segunda, isto é, na Portaria nº 133, de 15 de março de 1973, a SUDENE determina:

a) rejeição liminar de cartas-consulta relativas aos projetos que especifica, menção especial aos que contemplem inversões fixas, destinadas a empreendimentos industriais, de valor igual ou inferior a 30.000 vezes o maior salário-mínimo;

b) condicionamento da aprovação de projetos, de ampliação ou complementação, à implantação de 100% e de 80%, para os projetos agropecuários e industriais, respectivamente;

c) dedução de quinze pontos, para efeito de estabelecimento de faixa de prioridade, no total atribuído aos projetos de ampliação ou complementação já beneficiados com os incentivos, com as exceções anteriormente fixadas;

d) fixação dos valores dos terrenos dos projetos industriais com base nas tabelas dos Distritos Industriais Públicos mais próximos, salvo casos excepcionais em que a localização, por fatores técnicos, seja determinada em área de maior valorização; e

e) estabelecimento dos limites e critérios para as despesas de implantação e gastos com a construção civil, corrigidos estes através dos índices do Banco Nacional da Habitação-BNH e Fundação Getúlio Vargas — FGV.

Reiterando a lembrança das limitações da capacidade normativa da SUDENE, refiro que o Senador Alexandre Costa, ilustre representante do Maranhão nesta Casa, há poucos dias ofereceu projeto de lei criando, disciplinando e distribuindo o Fundo de Investimento, nos moldes preconizados pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste.

Pelo que representa de esforço criativo, de contribuição ao debate, de chamamento ao estudo do grave problema da distribuição especial de recursos, pena é que, pela estreita e dominante conceituação de matéria financeira, já se possa assegurar o intransponível obstáculo à tramitação da oportuna proposição.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, no elenco dos que vivamente estão preocupados, e já emitiram sugestões, a respeito das medidas revisionistas que se impõe, refiro agora, ainda que ligeiramente, a tese da Associação Nacional dos Bancos de Investimento — ANBID, que propõe a criação, pelo menos, de uma Bolsa de Valores, com o propósito de retenção das poupanças regionais; o denominado Documento de Manaus, oriundo da reunião de empresários e industriais, com base em memorial elaborado pelo Grupo de Desenvolvimento Regional — GRUDER, que propugna pela "criação de fundos especiais constituídos pelo total dos incentivos fiscais, compulsoriamente deduzidos e entregues aos bancos oficiais regionais ou setoriais de desenvolvimento, e que importaria, diante da sistemática adotada, na transformação dos investidores em acionistas; o memorial de Recife, cujo texto foi publicado, no dia 1º de abril do corrente ano, no prestigioso *Diário de Pernambuco*, que reclama o restabelecimento do percentual de 20% do Fundo de Participação, a restituição às áreas da SUDENE e da SUDAM das parcelas dos incentivos fiscais destinadas a outras atividades setoriais, a efetiva atribuição à SUDENE do planejamento, coordenação e controle dos investimentos federais na Região, e o revigoramento do dispositivo constitucional que assegurava ao BNB o valor de três por cento do Orçamento Federal; e, por último, o Estudo nº 1 da Comissão Coordenadora de Estudos do Nordeste — COCENE, que abordou, globalmente, a problemática nordestina e que sugeriu radical reformu-

lação da política de desenvolvimento daquela área com fundamento nos objetivos seguintes:

"a) redução ou, pelo menos, não agravamento das disparidades regionais;

b) criação de um princípio dinamizador interno que conduza ao desenvolvimento auto-sustentado, ou seja, independentemente de estímulos externos;

c) redução do desemprego regional;

d) diminuição gradativa das disparidades intra-regionais."

De minha parte, entendo legítima toda a colaboração oferecida. Evidente que, ao lado das construtivas, das que podem ser tachadas de válidas, algumas existem que são de indisfarçável impertinência, de notória inoportunidade.

Muitas, a grande maioria, felizmente, são aproveitáveis.

Os quatro pontos em que assentam as conclusões da SUDENE são os que sempre serviram de base a todos quantos, honesta e sinceramente, estudam o problema.

A dificuldade, porém, reside na maneira de fazer, de encontrar caminhos capazes e possíveis que levem à construção que se pretende erguer.

Como observador e participe das aflições nordestinas, entretanto, estou a par dos programas especiais em operação e de outros que importem na execução da política global para aceleração do processo de crescimento do Norte-Nordeste, na esfera dos incentivos fiscais, instrumento vigoroso no combate aos desníveis regionais e inter-regionais, cinco providências essenciais e eficazes haverão de ser tomadas, sob pena de comprometimento ou de inadequação aos fins perseguidos:

a) vinculação dos incentivos fiscais do sistema dos arts. 34/18, exclusivamente, a empreendimentos verificados nas áreas da SUDENE e da SUDAM;

b) alocação de percentual expressivo dos recursos apurados em cada exercício, obrigatoriamente, nas empresas que explorem, ou que venham a explorar, atividades agropecuárias e agroindustriais;

c) aplicação compulsória dos saldos verificados no dia 31 de dezembro, prazo fatal para a decadência do direito, nos projetos agropecuários e agroindustriais indicados pela SUDENE;

d) extinção, imediata ou gradualista, do direito de aporte de recursos dos incentivos nas atividades pesqueiras, turísticas e de reflorestamento; e

e) rigoroso e imperativo cumprimento da norma e do percentual de que tratam o art. 190 e parágrafos, da Consolidação das Normas Legais da SUDENE;

Expressos estão, por conseguinte, os pontos básicos que advogo, as medidas que julgo imprescindíveis para a defesa e a boa aplicação dos incentivos fiscais. Não trazem, é convenientes fique claro, qualquer novidade, e a enumeração é puramente exemplificativa.

Ênfase especial, nas sugestões apresentadas, atribuo, por razões que não cabe repetir, ao setor primário, que, desenvolvido, oferecerá resposta aos demais.

Cumpro o meu dever, tenho certeza, ao ensejo da anunciada reformulação do mecanismo dos incentivos fiscais provenientes dos arts. 34/18.

É uma contribuição pequena, talvez desvaliosa. Mas é autêntica, é a que posso e a que me cabe dar. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Movimento Democrático Brasileiro convocou uma convenção extraordinária para decidir quais os rumos que deveria tomar em face da respeitável decisão do órgão supremo da Justiça Eleitoral, sobre o acesso ao rádio e à televisão.

A posição que vai tomar o M.D.B. não está, pois, ainda fixada. Aqui falo, portanto, em meu nome pessoal, e quero declarar, antes de tudo, que me dobrarei à decisão do órgão superior, soberano, até de meu Partido, como fiz recentemente, quando, tendo sido contrário à participação no pleito de 15 de janeiro, pelas peculiaridades desse pleito, curvei-me, como era do meu dever, ao ditado da maioria.

Quero afirmar, hoje, que minha opinião pessoal não é, a esta altura, pela retirada da candidatura dos nossos ilustres companheiros de luta, o Presidente Ulysses Guimarães e o Professor Barbosa Lima Sobrinho.

E certo que o Tribunal nos negou o uso do rádio e da TV para propaganda, mas não se pode negar que a pregação dos candidatos está repercutindo, nos Estados, favoravelmente ao nosso Partido, promovendo uma semimobilização da opinião oposicionista. Isso, sem falar nos benefícios dos contatos entre a cúpula e a base eleitoral, a um ano apenas do pleito para Senadores Federais, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Além disso, os jornais estão assegurando a mais ampla divulgação das atividades dos candidatos nesta campanha simbólica. E o jornal — sabem todos quantos se dedicam ao estudo dos meios de comunicação como instrumento de ação política — a imprensa escrita, sobretudo a diária, é inexcedível na formação da opinião pública.

Se não tínhamos de participar simbolicamente do episódio da mudança do comando, em 15 de janeiro, isso deveria ficar definitivamente resolvido na última Convenção Nacional. Esta se decidiu pela apresentação de candidatos, embora com restrições, a campanha já foi deflagrada e acho que agora não é o momento de voltar atrás.

Manter o esquema das concentrações nos Estados, com a presença da liderança do Partido, sem dar a essas concentrações a forma e o estilo de campanha eleitoral — como alguns aventaram — me parece bem pior que apresentar as caravanas emedebistas, perante as autoridades locais e os nossos adversários, abroqueladas nas imunidades que a lei lhes confere.

O que devemos fazer é aproveitar, o quanto possível, as garantias que ainda nos restam, como oposição legal que realmente somos.

A qualquer tempo poderá o MDB realizar concentrações nos Estados e Municípios para fins de sua propaganda política. Mas somente em vésperas de pleito logrará o MDB sensibilizar a fundo o eleitorado e obter garantias que são parte do processo eleitoral.

É óbvio que as candidaturas oposicionistas significam um protesto contra o processo eleitoral vigente, no que tange à escolha indireta do Presidente da República. O próprio candidato Ulysses Guimarães se crismou de "anticandidato", pois não concorre para ser eleito e, sim, para fixar posição de seu Partido e marcar-lhe a presença legítima e legal num episódio político de magna importância, chamando para suas características anômalas a atenção do País.

Sendo, porém, um ato de protesto válido para esse fim, não deve ser interpretado como protesto contra uma decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que não atuou pacificamente, no sentido de facciosidade, tanto que a rejeição da tese emedebista foi obtida pelo voto de Minerva.

Os arestos dos Tribunais se respeitam, embora sejam passíveis de análise e de crítica, pois os juizes também eram. A decisão, porém, não impede o nosso Partido de prosseguir na campanha montada com fins estratégicos.

Não falo pela liderança, nem como membro da Executiva do MDB, como acabei de dizer, falo em meu nome pessoal.

A próxima Convenção vai fixar os rumos a seguir nessa matéria e eu me subordinarei à sua orientação, como já disse. Tanto assim que, quando se estava por decidir sobre a oportunidade de apresentarmos candidatos, formei ao lado dos que tinham por inoportuna essa opção, mas, depois, respeitei, escrupulosamente, a decisão.

Hoje estou convencido de que a Convenção agirá sabiamente se ordenar que o Partido prossiga na sua marcha de esclarecimento e promoção de seu ideário através dos Estados.

O MDB está montado num esquema estratégico e dele não deverá apelar-se senão ante obstáculos armados pela compressão e a violência, que, se ocorrerem, denunciaremos energeticamente ao País, como nos compete.

Dizem os gaúchos que não se muda de cavalo no meio do banho.

O povo não gosta de hesitações. Prefere as atitudes simples e claras, bem como as condutas lineares, retas e consequentes.

Uma campanha eleitoral, mesmo simbólica, começa nos comícios populares e termina nas urnas. O MDB deve comparecer ao Colégio Eleitoral e proclamar seu voto de cabeça erguida.

As mais belas batalhas nem sempre são as que se ganham, mas aquelas em que esgotou o cumprimento da missão recebida.

Ao manter-se presente na vida pública, cobrando da Revolução o que ela nos prometeu, em 64, no plano político, e ainda não quis ou não pôde dar aos brasileiros, o MDB está desempenhando um transcendente papel histórico. Um papel de ordem político-pedagógica, que visa mostrar às novas gerações que vão chegando esta realidade tão viva como os avanços tangíveis do progresso econômico: mais importante na vida de um povo não é que sua economia cresça a 10 ou 11 por cento por ano; é que todos participem dos benefícios desse desenvolvimento e que este desenvolvimento não exija o sacrifício das liberdades essenciais.

É preciso que ensinemos aos jovens, Sr. Presidente, que mais importante do que os índices do PIB, do PNB, da renda per capita, de um desenvolvimento acelerado da economia, é a elevação proporcional do índice do bem-estar social através de uma justa distribuição da renda. E ensinemos também que tão importante quanto o desenvolvimento econômico é sua contrapartida: um regime de amplas garantias para todos, com a participação de todos, alicerçado na eficiência do Executivo, sem dúvida, mas também na independência dos Poderes desarmados que velam para que Executivo forte não seja sinônimo de Governo despótico ou totalitário.

Esta Nação, Srs. Senadores, tem uma tradição profundamente democrática. É um sentimento que nasceu com a nacionalidade, que nasceu com a nossa independência política há cento e cinquenta anos e arraigou-se na alma de cada brasileiro. Não acreditem os moços na falácia dos que apregoam ser necessário destruir a alma da nação para construir-lhe o corpo, suprimir seus anseios democráticos para torná-la mais rica e mais forte. É essa a mensagem que levam nossos candidatos aos Estados, mensagem que eles confirmam e valorizam ao receberem os sufrágios simbólicos, mas densos de significação cívica, dos representantes do seu Partido no Colégio Eleitoral, a 15 de janeiro.

O SR. NELSON CARNEIRO — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro, como líder.

O SR. NELSON CARNEIRO (Como líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Quero juntar aos anais um documento que retrata o custo de vida no Estado da Guanabara, nos dias de hoje, para que, em março vindouro, se Deus quiser, aqui possa vir, valendo-me desses dados, cotejar com os do tempo, para verificar, realmente, se a vida subiu ou desceu, e quanto subiu e quanto desceu. A mesma pesquisa estou realizando em outros Estados, numa cooperação com o Governo, para que tome as providências necessárias para que o custo de vida, realmente, diminua em nosso País.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Osires Teixeira. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro.

O SR. FRANCO MONTORO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

À 17 de novembro último, decorreu o primeiro aniversário da omissão do Governo na regulamentação da chamada "lei dos sucos".

Essa lei, que determina a inclusão do suco natural de frutas na composição dos refrigerantes correspondentes, constitui medida do maior interesse para a economia nacional — principalmente pela utilização de frutas produzidas pela nossa agricultura — e para a saúde de nossa população.

O Governo brasileiro já foi informado de que o teor de substâncias nocivas nos refrigerantes — quase todos com essências importadas do estrangeiro — é prejudicial à saúde pública. O Congresso debateu a matéria. Houve paralisações suspeitas, mas, afinal, venceu o ponto-de-vista do interesse nacional.

A lei foi aprovada pelo Congresso Nacional, foi sancionada pelo Presidente da República e foi publicada no dia 17 de novembro de 1972. No próprio corpo da lei determinava-se, expressamente, que a sua regulamentação seria baixada dentro do prazo de cento e vinte dias. Ultrapassado de muito esse prazo, no dia 23 de agosto último, no exercício da função fiscalizadora, que incumbe a nós, Congressistas, reclamamos contra o não cumprimento, pelo Poder Executivo, do prazo estabelecido pela lei, do seu dever de baixar a necessária regulamentação.

Em resposta a essa interpelação, o Senador Eurico Rezende, falando pela Liderança da Maioria, no dia 4 de setembro de 1973 deu a seguinte explicação:

"Levei o assunto ao conhecimento do Líder Petrônio Portella e S. Ex^a autorizou-me a esclarecer que o retardamento, quanto ao decreto de regulamentação do citado diploma legal, se deve ao fato de a matéria ser muito complexa, e reclamar assessoramento de vários órgãos governamentais".

Concluída a informação do Líder da Maioria:

"Mas, a esta altura, os estudos já foram completados e o Poder Executivo espera, dentro de poucos dias, baixar a regulamentação da referida lei para que ela entre em plena execução, atendendo, assim, aos seus desígnios e aos superiores interesses do País".

Esses "poucos dias" referidos por S. Ex^a representam, hoje, mais de dois meses, em acréscimo ao prazo ultrapassado.

É importante lembrar que o Governo não pode regulamentar um simples artigo de lei em um ano, mas, contraditoriamente, impõe ao Poder Legislativo o prazo de quarenta ou noventa dias para estudar, emendar, discutir e votar um Código Penal e um Código de Direitos Autorais.

A incoerência é patente e, infelizmente, o Congresso tem aceito esses prazos com violação da Constituição.

Hoje, à noite, vamos votar, com desrespeito ao preceito constitucional, um Código de Direitos Autorais, no prazo de quarenta dias, porque o Governo usou de um expediente, não sei se suficientemente sério. Apagou a palavra "código", no projeto enviado ao Congresso e transformou o Código de Direitos Autorais numa, *soi-disant*, Lei de Direitos Autorais.

O assunto é sério e é grave, Sr. Presidente; Por isso, no momento em que esta lei completa o seu primeiro aniversário, sem poder entrar em vigor, por desídia do Poder Executivo, denunciemos o fato ao Senado Federal.

O Sr. Guido Mondin — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Ouço, com prazer, o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Guido Mondin — Nobre Senador Franco Montoro, se relêssemos o discurso pronunciado por V. Ex^a, sobre o mesmo assunto, em setembro, verificaríamos que V. Ex^a usou os mesmos argumentos que está usando hoje. Não há desídia por parte do Governo. Se a regulamentação da Lei dos Sucos ainda não foi concluída é porque motivos existem obrigando o Governo a um exame acurado. Por isso, se V. Ex^a tem tanta preocupação sobre a matéria, o que não se dirá do próprio Governo, que tem que concluir, com absoluta segurança, essa regulamentação. De sorte que apenas não desejaria que V. Ex^a qualificasse de desídia governamental esta demora, que tem todos os motivos para ocorrer.

O SR. FRANCO MONTORO — Os motivos não se interpretam. No caso, a não ser que exista alguma razão secreta, o Governo deve uma satisfação à opinião pública. O Executivo deve uma satisfação e uma explicação ao Legislativo. Que traga essa explicação. Mas lembro a V. Ex^a que a Liderança da Maioria já falou; considerou a matéria urgente e importante, informou que os assuntos estavam completados e que nos próximos dias, viria a regulamentação, concluindo, para que seja dada execução plena aos elevados desígnios da lei e aos superiores interesses do País.

O que é preciso é que este poder seja um Poder com maiúscula e que interpele o Executivo, e só ter razões quando as justificar. V. Ex^a diz: há razões. Quais são? São secretas? Ou o Poder Executivo se considera fora e acima de quaisquer explicações ou quaisquer críticas? A Constituição diz, expressamente, que este Poder tem o dever de fiscalizar o Poder Executivo.

O Senhor Presidente da República esteve aqui e disse: "Espero que o Congresso, e particularmente a nobre Oposição, cumpra o seu dever, fiscalizando-nos, apontando erros e desvios, para que sejam corrigidos". É o que estamos fazendo.

OSr. Guido Mondin — Exatamente!

O SR. FRANCO MONTORO — Mas ele permanece surdo, porque não é a primeira vez que falamos.

Em agosto já estava ultrapassado o prazo. O Governo, que é tão cioso de prazo — e prazos rápidos — porque não se digna de, pelo menos, dar uma informação: por exemplo, a dificuldade é esta ou aquela. O que sabemos, nobre Senador é que o projeto envolve grande interesse nacional e há muitos interesses escuros, que tentaram impedir a marcha dessa proposição que passou, a duras penas, pelas Comissões e envolve sabidamente interesses daqueles que, em lugar de usar as frutas brasileiras, preferem as essências, frequentemente importadas. Mas a economia nacional é outra, o interesse nacional é outro.

O SR. Guido Mondin — V. Ex^a permite mais um aparte?

O SR. FRANCO MONTORO — Permito e peço em nome da população brasileira, uma explicação para o assunto.

O Governo está muito mal. Esta omissão se perpetua.

Estamos comemorando o primeiro aniversário da não-regulamentação da lei, cujo prazo, fixado pelo próprio Governo — ele sancionou a lei com este artigo —, era de cento e vinte dias.

O Sr. Guido Mondin — V. Ex^a clama por fiscalização do Congresso em torno da ação administrativa do Governo. V. Ex^a, neste momento, está precisamente procedendo a essa fiscalização.

O SR. FRANCO MONTORO — Cumpro o meu dever.

O Sr. Guido Mondin — Entretanto, não é dos costumes — nem do nosso nem de nenhum governo — explicar antes uma explicação que está nos seus próprios atos. Então, algo evidentemente está

ocorrendo, não naquele sentido misterioso de que V. Ex.^a fala. Aliás V. Ex.^a gosta muito de insinuar com a expressão "misterioso" algo que estaria ocorrendo, e que não seria de ordem moral. Não podemos de forma alguma...

O SR. FRANCO MONTORO — Estou à espera de um esclarecimento. É pelo menos misterioso. Enquanto não esclarecer o fato, há mistério.

O Sr. Guido Mondin — Não há mistério nenhum. Se um projeto tramita nesta Casa e por mil razões não pode ter aquela celeridade necessária, vamos dizer que algo de misterioso ocorre entre nós, aqui, porventura?

O SR. FRANCO MONTORO — Só por isso, não!

O Sr. Guido Mondin — Por que não compreender que assim ocorre com o Governo? É a mesma razão. Não podemos admitir, nem com a mais leve insinuação, que forças misteriosas, que as decantadas forças misteriosas estariam a atuar neste sentido.

Claro que o Governo brasileiro só tem um pensamento: defender tudo o que seja nacional. Então, as razões são outras, e não as tenho, neste momento para dizer a V. Ex.^a. Não avanço uma opinião a respeito. Apenas parto do princípio lógico, natural, de que os estudos do Governo não terão chegado àquela conclusão necessária, para que ele, através da regulamentação, venha dar aquelas informações ao povo brasileiro, informações que V. Ex.^a está solicitando.

O SR. FRANCO MONTORO — Nobre Senador, não faço nenhuma acusação às intenções do Governo. Estou criticando o ato...

O Sr. Guido Mondin — A demora.

O SR. FRANCO MONTORO — Estou criticando a omissão. O Poder Executivo tem a obrigação de cumprir os prazos fixados na lei. Ou ele está acima da lei?

Os prazos fixados em lei devem ser cumpridos. O Governo não os cumpriu. Então, tem de pelo menos explicar porque não cumpriu.

Esta, Sr. Presidente, a realidade dos fatos. Estamos apontando fatos e pedindo explicações.

Já pedimos explicações. Foram no sentido de que nos dias seguintes ia ser baixada essa lei. Passados esses alguns dias, já mais de dois meses completado o primeiro aniversário da não-regulamentação da lei, fazemos a denúncia deste fato ao Senado.

Sugerimos, Sr. Presidente, que a Comissão de Constituição e Justiça examine a responsabilidade cabível no caso e as medidas que devem ser tomadas, nos termos da Constituição e da legislação vigente.

Sr. Presidente, apenas estamos lembrando a Constituição e as leis, e apontamos um fato objetivo, incontestável e incontestado.

O Governo tem o prazo legal de cento e vinte dias para regulamentar lei. Passaram-se os cento e vinte dias, passou mais de um ano, e a lei não foi regulamentada.

Estes, os fatos que trazemos ao conhecimento do Senado; estas as providências que solicitamos da Maioria, no sentido de uma informação satisfatória, e da Comissão de Constituição e Justiça, para que, tomando conhecimento de assunto, examine seu aspecto jurídico, as implicações jurídicas decorrentes desta omissão do Poder Executivo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Magalhães Pinto.

O SR. MAGALHÃES PINTO (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Senhores Senadores:

Trago hoje ao Senado uma palavra de pesar — por não tê-lo podido fazer quando do discurso de nosso eminente colega, Senador Leandro Maciel, pelo falecimento do Deputado Edilberto Ribeiro de Castro, uma das melhores presenças humanas no cenário da vida

pública do país. Seu companheiro ao longo de tantos anos, desde a campanha de redemocratização de 1945, não posso silenciar a emoção com que me colheu a notícia de seu prematuro desaparecimento. Por sua permanente fidelidade a uma vocação política exemplar, Edilberto Ribeiro de Castro foi um companheiro admirável de quantos, como eu, tiveram o privilégio de seu convívio. Poucos homens públicos de nosso tempo terão oferecido, como ele, padrões tão aprimorados de educação cívica.

Em sua passagem pelo Congresso Nacional, como representante da velha província fluminense e, principalmente, de sua querida cidade de Campos, onde estavam suas raízes familiares, distinguiu-se sempre por uma infatigável capacidade de luta em defesa das causas democráticas de nosso partido — União Democrática Nacional — e pelo estilo cavalheiresco de sua atuação. Sustentava com obstinação as batalhas em que se engajava, mas ninguém mais do que ele possuía e cultivava o dom da conciliação e as práticas da boa convivência.

Homem de sólida posição no mundo empresarial, não se demitiu, porém, dos deveres da vida política, preferindo, ao conforto das comodidades da fortuna, o áspero dever de servir ao seu povo. E a serviço desse dever colocou todos os seus atributos: a alta categoria humana e o invariável compromisso da bondade.

Como Presidente da UDN, naqueles tempos das controvérsias e dos dissídios tão frequentes na vida partidária, posso dar testemunho de que Edilberto Ribeiro de Castro era um elemento de aglutinação e conciliação. Em torno dele, pela firmeza do caráter, todas as boas solidariedades se tornavam possíveis. Honrou, por isso mesmo sua geração e a vida política do país — cuja marca maior há de ser, em fidelidade às nossas tradições — esta fidalguia de trato que assegura a coexistência dentro das diversidades.

Rendendo minha homenagem ao querido companheiro que nos deixou, pelo ao Senado que associe a Casa as condolências à família golpeada pela morte prematura do inesquecível amigo Edilberto Ribeiro de Castro. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Domício Gondim — Paulo Guerra — Teotônio Vilela — Leandro Maciel — Antônio Fernandes — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — José Augusto — Franco Montoro — Orlando Zancaner — Emival Caiado — Itálio Coelho — Mattos Leão — Celso Ramos — Lenoir Vargas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotado o tempo destinado à Hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item nº 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1973 (nº 1.570-B/73, na Casa de Origem), que dá nova redação às letras c e d do art. 68 da Lei da Organização Judiciária Militar, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 662, de 1973, da Comissão.

— de Constituição e Justiça

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.) Está encerrada.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 75, DE 1973
(Nº 1.570-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação às letras c e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As letras c e d do Art. 68 do Decreto-lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passam a ter a seguinte redação:

“c) os ministros civis, mediante convocação do Presidente, pelo auditor-corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2ª entrância;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os auditores de 2ª entrância.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 53, de 1973, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 660, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com as Emendas de nºs 1-CCJ a 7-CCJ que apresenta.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-los, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

O Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código SF-NS-900, compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de ciências e tecnologia e de ciências humanas, sociais, letras e artes, para cujo desempenho é exigido o diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º As Classes integrantes das Categorias funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

Nível 7 — Atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos de defesa e proteção à saúde individual ou coletiva, incluindo medidas de profilaxia e terapêutica:

II — a estudos e trabalhos relativos à assistência buco-dentária;
III — a estudos, em geral, sobre regiões, zonas, cidades, obras estruturais, transportes, desenvolvimento industrial, preservação e exploração de riquezas minerais;

IV — a estudos e projetos de pesquisa e análise econômicas nacionais e internacionais, sobre comércio, indústria, finanças, estruturas, patrimonial e investimentos nacionais e estrangeiros;

V — a estudos, pesquisas, análises e projetos sobre administração em geral e organização e métodos;

VI — a trabalhos de administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise e perícia contábeis;

Nível 6 — A) Atividades de supervisão, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos e estudos relativos à análise clínica;

II — a projetos relativos à construção, à fiscalização de obras do Senado Federal e elaboração de normas para a conservação e reconstrução dos bens do Senado Federal;

III — a estudos, pesquisas, projetos, análise e controle estatístico dos fenômenos coletivos nos setores econômico, social, financeiro, agrícola, industrial e científico;

IV — a trabalhos de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações para divulgação oficial falada, escrita ou televisada.

B) Atividades de coordenação, orientação ou execução especializada em grau de complexidade média, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7.

Nível 5 — Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças;

II — a estudos sobre o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, envolvendo diagnóstico psicológico, orientação psicopedagógica e solução dos problemas de ajustamento do ser humano.

Nível 4 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relacionados com a aplicação de processos nos diversos ramos da engenharia;

II — a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações culturais;

III — a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo.

B) Atividades de orientação ou execução especializada em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados na alínea A, itens V e VII do Nível 6.

C) Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7 e nos itens I e II da alínea A, do Nível 6.

Nível 3 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais.

B) Atividades de orientação ou execução especializada, em grau de mediana complexidade, referentes aos trabalhos, projetos e estudos, indicados no item II, do Nível 5.

Nível 2 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos e estudos indicados na alínea A, itens V e VII do Nível 6, nos itens II e III do Nível 5 e no item III, da alínea A, do Nível 4.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos indicados na alínea A, item I, do Nível 3.

Art. 3º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais, abaixo indicadas, distribuídas às classes respectivas pela escala de níveis, na forma do anexo:

- Código SF-NS-901 — Médico
- Código SF-NS-904 — Enfermeiro
- Código SF-NS-906 — Técnico em Reabilitação
- Código SF-NS-907 — Psicólogo
- Código SF-NS-908 — Farmacêutico
- Código SF-NS-909 — Odontólogo
- Código SF-NS-916 — Engenheiro
- Código SF-NS-917 — Arquiteto
- Código SF-NS-923 — Técnico de Administração
- Código SF-NS-924 — Contador
- Código SF-NS-926 — Estatístico
- Código SF-NS-930 — Assistente Social
- Código SF-NS-931 — Técnico em Comunicação Social
- Código SF-NS-932 — Bibliotecário
- Código SF-NS-934 — Assessor Técnico
- Código SF-NS-935 — Técnico de Operações Eletrônicas

Art. 4º Poderão integrar as Categorias funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

- I — Na Categoria funcional de Médico, os de Médico;
- II — Na Categoria funcional de Enfermeiro, os de Enfermeiro, e, por transformação, os de Auxiliar de Enfermagem, cujos ocupantes possuam diploma de Enfermeiro ou de Obstetiz, devidamente registrados;
- III — Na Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, os de Técnico de Recuperação ou de Terapeuta;
- IV — Na Categoria funcional de Psicólogo, os de Psicotécnico;
- V — Na Categoria funcional de Farmacêutico, os de Farmacêutico;
- VI — Na Categoria funcional de Odontólogo, os de Dentista e Cirurgião-Dentista;
- VII — Na Categoria funcional de Engenheiro, os de Engenheiro;
- VIII — Na Categoria funcional de Arquiteto, os de Arquiteto e Engenheiro-Arquiteto;
- IX — Na Categoria funcional de Técnico de Administração, os de Assessor Técnico, cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Administração ou outro adequado à especialidade;
- X — Na Categoria funcional de Contador, os de Contador e, por transformação, os de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes possuam diploma de Contador, devidamente registrado;
- XI — Na Categoria funcional de Estatístico, os de Estatístico;
- XII — Na Categoria funcional de Assistente Social, os de Assistente Social, cujos ocupantes possuam diploma de Assistente Social, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;
- XIII — Na Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, os de Redator e Revisor, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo;
- XIV — Na Categoria funcional de Bibliotecário, os de Bibliotecário, os de Oficial Bibliotecário e os de Arquivista, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo, cujos ocupantes possuam diploma universitário, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;
- XV — Na Categoria funcional de Assessor Técnico, os de Assessor, não classificados no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, possuidores de diploma de curso superior, adequado à especialidade;
- XVI — Na Categoria funcional de Técnico de Operações Eletrônicas, os de Superintendente de Equipamento Eletrônico e os que possuam diploma de curso superior ou habilitação legal, adequado à especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º, desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a Classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a Classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a Classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, vagos ou ocupados, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as qualificações relativas ao grau de escolaridade para cada caso, as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º A transformação ou transposição de cargos a que se refere o art. 4º, desta Resolução, serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais, da escala prevista no art. 2º, do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972; e

III — existência de recursos orçamentários adequados às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito de transformação e transposição de cargos para as Categorias do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisficam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 11 desta Resolução o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior far-se-á, na classe inicial, mediante concurso público, em que se verificarão as qualificações essenciais exigidas, nas

respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo Único. Somente poderá inscrever-se no concurso público, quem possuir:

I — diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, em relação às Categorias funcionais a que sejam inerentes atividades correspondentes a profissões regulamentadas;

II — diploma de conclusão de curso superior de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, ou habilitação legal correspondente, para a Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, observada a respectiva especialidade;

III — diploma de curso superior do Curso Superior de Comunicação Social ou Jornalismo, para a Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, observada a respectiva especialidade.

Art. 9º. Poderá ser reservado até 1/4 das vagas verificadas no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, para provimento por ocupantes de classes iniciais de outras Categorias do mesmo Grupo.

§ 1º. Somente poderão concorrer à progressão funcional prevista neste artigo, os funcionários que preencham os requisitos necessários para ingresso, devendo ser submetidos a treinamento adequado e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos no concurso público para a Categoria funcional.

§ 2º. A classificação dos candidatos habilitados em concurso público é distinta da dos candidatos à progressão funcional, podendo realizar-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3º. No caso de insuficiência de habilitados à progressão funcional, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

Art. 10. A progressão funcional dos ocupantes dos cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a Classe imediatamente superior àquela a que pertençam, observada, quando for o caso, a lotação fixada para cada área de especialidade e obedecerá ao critério de merecimento na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional às classes iniciais das Categorias funcionais de que trata esta Resolução, de ocupantes de

classes finais integrantes de outros Grupos, desde que possuam o correspondente diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício para ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na Classe final a que pertença o funcionário.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade para ingresso na Categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época das ascensões e progressões funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classes do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagem e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	MÉDICO	SF-NS-901	ENFERMEIRO	SF-NS-904	TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	SF-NS-906	PSICÓLOGO	SF-NS-907
7	MÉDICO C	SF-NS-901.7						
6	MÉDICO B	SF-NS-901.6						
5			ENFERMEIRO B	SF-NS-904.5			PSICÓLOGO C	SF-NS-907.5
4	MÉDICO A	SF-NS-901.4			TÉCNICO EM REABILITAÇÃO B	SF-NS-906.4		
3			ENFERMEIRO A	SF-NS-904.3			PSICÓLOGO B	SF-NS-907.3
2					TÉCNICO EM REABILITAÇÃO A	SF-NS-906.2	PSICÓLOGO A	SF-NS-907.2
1								

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	CONTADOR	SF-NS-923	ESTATÍSTICO	SF-NS-926	ASSISTENTE SOCIAL	SF-NS-930	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SF-NS-931
7	CONTADOR C	SF-NS-923.7						
6	CONTADOR B	SF-NS-923.6	ESTATÍSTICO C	SF-NS-926.6			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL C	SF-NS-931.6
5								
4	CONTADOR A	SF-NS-923.4	ESTATÍSTICO B	SF-NS-926.4			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL B	SF-NS-931.4
3					ASSISTENTE SOCIAL B	SF-NS-930.3		
2			ESTATÍSTICO A	SF-NS-926.2			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL A	SF-NS-931.2
1					ASSISTENTE SOCIAL A	SF-NS-930.1		

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	BIBLIOTECÁRIO	SF-NS-932	FARMACÊUTICO	SF-NS-908	ODONTÓLOGO	SF-NS-909	ENGENHEIRO	SF-NS-916
7					ODONTÓLOGO C	SF-NS-909.7	ENGENHEIRO C	SF-NS-916.7
6			FARMACÊUTICO B	SF-NS-908.6	ODONTÓLOGO B	SF-NS-909.6	ENGENHEIRO B	SF-NS-916.6
5								
4	BIBLIOTECÁRIO B	SF-NS-932.4	FARMACÊUTICO A	SF-NS-908.4	ODONTÓLOGO A	SF-NS-909.4	ENGENHEIRO A	SF-NS-916.4
3								
2	BIBLIOTECÁRIO A	SF-NS-932.2						
1								

ANEXO
GRUPO — OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO — SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ARQUITETO	SF-NS-917	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	SF-NS-923	ASSESSOR TÉCNICO	SF-NS-934	TÉCNICO DE OPERAÇÕES ELETRÔNICAS	SF-NS-935
7			TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO C	SF-NS-923.7	ASSESSOR TÉCNICO B	SF-NS-934.7		
6	ARQUITETO B	SF-NS-917.6	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO B	SF-NS-923.6	ASSESSOR TÉCNICO A	SF-NS-934.6	TÉCNICO DE OPERAÇÕES ELETRÔNICAS B	SF-NS-935.6
5								
4	ARQUITETO A	SF-NS-917.4	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO A	SF-NS-923.4			TÉCNICO DE OPERAÇÕES ELETRÔNICAS A	SF-NS-935.6
3								
2								
1								

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação as emendas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas. A matéria irá à Comissão de Redação.

São as seguintes as emendas aprovadas:

Emenda Nº 1-CCJ

Ao art. 3º

Onde se lê "Assessor Técnico"

Leia-se "Técnico em Legislação e Orçamento".

Emenda Nº 2-CCJ

Ao art. 3º, in fine.

Suprima-se a expressão "Código SF-NS-935 — Técnico de Operações Eletrônicas".

Emenda Nº 3-CCJ

Ao art. 4º, item XV

Onde se lê "Assessor Técnico"

Leia-se "Técnico em Legislação e Orçamento".

Emenda Nº 4-CCJ

Ao art. 4º, item XVI

Suprima-se o item XVI

Emenda Nº 5-CCJ

Ao anexo

Substituam-se, no Anexo, as expressões: "Assessor Técnico" por "Técnico em Legislação e Orçamento".

Emenda Nº 6-CCJ

Ao anexo

Suprimam-se, no Anexo, as referências a "Técnico de Operações Eletrônicas".

Emenda Nº 7-CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 54, de 1973, da Comissão Diretora, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 661, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com a Emenda nº 1-CCJ que apresenta.

Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores fizer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa.)

Aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do quadro permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Artesanato, designado pelo Código (SF-ART-700), compreende Categorias funcionais integradas de cargos

de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades, abrangendo encargos de fabricação, conservação, transformação e operação de peças, máquinas, aparelhos diversos, motores e sistemas elétricos e hidráulicos.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade de artesanato:

Nível 5 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de natureza complexa, exigindo organização e controles gerais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e avaliação do trabalho de unidades do pessoal qualificado.

Nível 4 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, exigindo organização e controle setoriais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e orientação de subunidade de pessoal qualificado.

Nível 3 — Atividades técnico-profissionais de nível médio de complexidade mediana, compreendendo orientação e treinamento de Grupos auxiliares e execução especializada, em elevado grau de precisão.

Nível 2 — Atividades profissionais de nível médio, de complexidade mediana, compreendendo execução qualificada, sujeita a supervisão e orientação.

Nível 1 — Atividades preliminares ou auxiliares, de natureza simples, sujeitas a permanente supervisão e orientação superiores.

Art. 3º O Grupo-Artesanato é constituído pelas Categorias funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes pela escala de níveis na forma do Anexo:

Código SF-ART.701 — Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, abrangendo os serviços de Artífice relativos a fundições, tratamento térmico, galvanoplastia, fabricação, recuperação e montagem de obras metalúrgicas, preparação, tratamento e pintura de chapas e outros de igual natureza.

Código SF-ART-702 — Artífice de Mecânica, abrangendo os serviços de artífice relativos à fabricação, ajustagem, montagem, recuperação e manutenção de máquinas, motores, instrumentos mecânicos e outros de igual natureza.

Código SF-ART-703 — Artífice de Eletricidade e Comunicações, abrangendo os serviços de artífice relativos ao controle da produção e distribuição de energia elétrica e do funcionamento de usinas, casas de força e subestações, construção de linhas e circuitos, montagem, recuperação e manutenção de motores e máquinas, instalações e materiais elétricos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-704 — Artífice de Carpintaria e Marcenaria, abrangendo serviços de artífice relativos à confecção, montagem e tratamento de obras de madeira e guarnições especiais em serviços de construções e outros de igual natureza.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias de que trata o artigo anterior mediante transposição os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Artífice de Obras e Metalurgia, os de Soldador, Lanterneiro e Pintor e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

II — Na Categoria funcional de Artífice de Mecânica, os de Bombeiro Hidráulico, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Mecânico de Elevador, Conservador de Ar Condicionado, Lavador de Automóvel, Auxiliar de Lavador de Automóvel e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

III — Na Categoria funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicações, os de Eletricista, Eletricista Auxiliar e outros que se identificarem com a referida especialidade;

IV — Na Categoria funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, os de Marceneiro, Estofador e outros que se identificarem com a referida especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º As transposições de cargos a que se refere o art. 4º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos para efeito de transposição ou transformação de cargos para as Categorias funcionais do Grupo-Artesanato serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal;

6º — de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova do desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 11, o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato far-se-á na classe inicial mediante público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

§ 2º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato, quem possuir certificado de conclusão de curso equivalente ao ciclo ginasial ou 1º grau.

Art. 9º A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o funcionário, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Art. 10. O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias funcionais do Grupo-Artesanato para as classes iniciais das Categorias funcionais de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigida por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas em Resolução.

Parágrafo único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria funcional a que pertença.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para ingresso na categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época da realização da progressão e ascensão funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos que integrem as Categorias funcionais de que trata esta Resolução, ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classe do Grupo-Artesanato estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO GRUPO — ARTESANATO CÓDIGO — SF-ART-700

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	SF-ART-701	ARTÍFICE DE MECÂNICA	SF-ART-702	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SF-ART-703	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	SF-ART-704
5	MESTRE	SF-ART-701.5	MESTRE	SF-ART-702.5	MESTRE	SF-ART-703.5	MESTRE	SF-ART-704.5
4	CONTRAMESTRE	SF-ART-701.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-702.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-703.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-704.4
3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-701.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-702.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-703.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-704.3
2	ARTÍFICE	SF-ART-701.2	ARTÍFICE	SF-ART-702.2	ARTÍFICE	SF-ART-703.2	ARTÍFICE	SF-ART-704.2
1								

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em votação a emenda. Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada. A matéria irá à Comissão de Redação.

É a seguinte a emenda aprovada:

Emenda Nº 1 — CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. É vedada a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do

art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.”

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 58, de 1973 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de

seu Parecer nº 665, de 1973), que suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade, tendo

PARECER, sob nº 666, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores fizer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 5

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, estabelecendo que a sentença normativa da Justiça do Trabalho fixará, também, um piso salarial ou limite mínimo de remuneração para a categoria profissional, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs. 302, 303 e 564, de 1972, 526 e 527, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, favorável; e

— de Economia, 1º pronunciamento (audiência pública): contrário; 2º pronunciamento (reexame requerido): solicitando diligência ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e ao Ministério do Trabalho; e 3º pronunciamento (cumprida a diligência): contrário.

A matéria constou da Ordem do Dia de 29 de maio do corrente ano, tendo a discussão adiada, a requerimento do nobre Senador Franco Montoro, para 6 de junho, quando o referido Senador solicitou reexame da Comissão de Economia.

Voltando a matéria a exame do Plenário em 26 de outubro último, teve novamente sua discussão adiada, a requerimento do nobre Senador Franco Montoro, para esta data.

Em discussão o projeto.

O SR. FRANCO MONTORO — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para discutir o projeto.

O SR. FRANCO MONTORO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente:

Estou encaminhando à Mesa uma emenda ao projeto em discussão, emenda que talvez possa responder às dificuldades opostas pela Comissão de Economia. As demais Comissões se manifestaram favoravelmente.

A emenda que passo à Mesa tem a seguinte redação:

“Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação. Revogadas as disposições em contrário”.

(Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, emenda que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

É lida a seguinte:

Emenda Nº 1 (de plenário)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 31/72.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação”.

Justificação oral.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1973. — Franco Montoro.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, para justificar a emenda.

O SR. FRANCO MONTORO (Para justificar a emenda) — Sr. Presidente, acabei de fazer a justificação.

O projeto tem pareceres favoráveis de todas as Comissões, menos da Comissão de Economia, que apresenta algumas objeções relativas à surpresa que poderá representar essa medida. Para fugir a essa possível objeção, propomos que a lei entre em vigor, não imediatamente mas, com um ano de prazo a fim de que os interessados possam preparar-se para dar cumprimento às disposições previstas no projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em discussão o projeto e a emenda.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-los, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

A matéria volta às Comissões competentes para exame da emenda.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 6:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 297 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que elimina desigualdade na contribuição dos autônomos para a Previdência Social, acrescentando parágrafo ao art. 4º e suprimindo os parágrafos do art. 69, da Lei Orgânica da Previdência Social, tendo

PARECER, sob nº 533, de 1973, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade (com voto vencido do Sr. Senador Nelson Carneiro).

A matéria constou da Ordem do Dia de 24 de outubro passado, tendo a discussão adiada para o dia 21 do corrente a requerimento do Sr. Senador Franco Montoro. Não havendo sessão ordinária no Senado nessa data, em face da realização de sessão solene do Congresso Nacional, a matéria foi incluída na Ordem do Dia da presente sessão.

Em discussão o projeto, quanto a sua juridicidade.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 265, DE 1973

Adiamento da discussão para diligência.

Nos termos do art. 311, alínea "e", do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 84, de 1973, para a seguinte diligência: informação ao INPS sobre recursos financeiros.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1973. — **Franco Montoro**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria sai da Ordem do Dia, para a diligência solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria da pauta.

Sobre a mesa, redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1973, apreciado na Ordem do Dia da presente sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 690, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1973.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1973, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarau do Tietê, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente — **Wilson Gonçalves**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **José Augusto**.

ANEXO AO PARECER Nº 690, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarau do Tietê, São Paulo, aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal

de Igarau do Tietê, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 266, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 58, de 1973, que suspende a proibição contida nas resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarau do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1973. — **Virgílio Távora**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-la, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Antes de encerrar a presente sessão, convoco os Srs. Senadores para se reunirem, extraordinariamente, às 18 horas e 30 minutos de hoje, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256, de 1973 (nº 404/73 na origem, de 8 de novembro de 1973), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Babados.

2

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem nº 262, de 1973 (nº 413/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Antonio Carlos de Abreu e Silva, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República do Haiti.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

ATA DA 187ª SESSÃO, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

As 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita —
vivo Britto — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro —
Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir
Milet — José Sarney — Fausto Castelo Branco — Petrónio Portella
— Helvidio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara —
Wilson Gonçalves — Luís de Barros — Domício Gondim — Milton
Cabral — Ruy Carneiro — João Cleofas — Paulo Guerra — Luiz
Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro
Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias
— Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral
Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah
— Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — José
Augusto — Magalhães Pinto — Carvalho Pinto — Franco Montoro
— Orlando Zancaner — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fer-
nando Corrêa — Itálio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho
— Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos —
Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 60 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— Submetendo ao Senado a escolha de nome indicado para cargo cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM 273, DE 1973

(Nº 432/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Senhor José Oswaldo de Meira Penna, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Noruega, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961.

Os méritos do Senhor José Oswaldo de Meira Penna, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 22 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

INFORMAÇÃO

“Curriculum Vitae”:

Embaixador José Oswaldo de Meira Penna.

Nascido no Rio de Janeiro, Guanabara, 14 de março de 1917. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil. Curso de História da Universidade de Columbia, 1956. Curso de Psicologia Analítica, do “Jung Institut” de Zurich. Diplomado pela Escola Superior de Guerra.

Cônsul de Terceira Classe, por concurso, 1938.

Vice-Cônsul em Calcutá, 1941.

Vice-Cônsul em Shangai, 1941 a 1942.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1943.

Segundo Secretário da Embaixada em Ancara, 1944 a 1947.

Encarregado de Negócios em Ancara, 1946.

Segundo-Secretário da Embaixada em Nanquim, 1947 a 1949.

Encarregado de Negócios em Nanquim, 1947 e 1948.

Secretário da Seção de Segurança Nacional do M.R.E., 1950 a 1951.

À disposição da Missão Especial da China às Solenidades de Posse do Presidente da República, 1951.

Segundo-Secretário da Embaixada em Ottawa, 1951 a 1952.

Encarregado de Negócios em San José, 1951 e 1952.

Promovido a Primeiro-Secretário, por antiguidade, 1952.

Primeiro-Secretário da Embaixada em Ottawa, 1952 a 1953.

Encarregado de Negócios em Ottawa, 1953.

Membro da Delegação do Brasil às VIII e IX Sessões da Assembleia-Geral das Nações Unidas (ONU), Nova York, 1953 e 1954.

Primeiro-Secretário da Missão junto às Nações Unidas (ONU), 1953 a 1955.

Observador do Brasil à X Sessão da Comissão dos Direitos do Homem, da ONU, Nova York, 1954.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência de Plenipotenciários para a Elaboração de Convenção sobre o Estatuto do Apátrida, Nova York, 1954.

Conselheiro, 1955.

Conselheiro da Missão junto à ONU, 1955 a 1956.

Encarregado da Missão junto à ONU, 1954 a 1955.

Membro da Delegação do Brasil à XXII Sessão do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da ONU, Genebra, 1956.

Chefe da Divisão Cultural, 1956 a 1959.

Membro da Comissão de Elaboração das Instruções à Delegação do Brasil à XI Assembleia-Geral da ONU, 1956.

À disposição do Ministro da Educação e Cultura do Paraguai, quando da Visita do Presidente do Paraguai ao Brasil, 1957.

Consultor-Técnico da Comissão Permanente para a Aplicação do Tratado de Amizade e Consulta com Portugal (CTAP), 1957.

Representante do M.R.E., na Diretoria Central do Conselho Nacional de Estatística, 1957.

À disposição do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América em Visita ao Brasil, 1958.

À disposição do Ministro de Recursos Naturais de Honduras em Visita ao Brasil, 1958.

Presidente da II Reunião dos Chefes de Divisão Cultural da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Paris, 1958.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência da UNESCO, Paris, 1958.

Presidente da Comissão de Seleção de Filmes Brasileiros nos Festivais Internacionais de Cinema, 1959.

Promovido a Ministro de Segunda-Classe, por merecimento, 1959.

Membro da Comissão Mista do Acordo Cultural com a Grã-Bretanha, 1959.

Representante do M.R.E. na Comissão Educacional dos Estados Unidos da América (Comissão Fulbright) no Brasil, 1959.

Membro da Comissão Nacional do Projeto Maior nº 1, da UNESCO, na Sede do Centro Brasileiro de Pesquisas Educacionais, 1959.

Cônsul-Geral em Zurich, 1960 a 1963.

Embaixador em Lagos, 1963 a 1965.

Secretário-Geral-Adjunto, interino, para o Planejamento Político, 1965 a 1966.

Promovido a Ministro de Primeira-Classe, por merecimento, 1966.

Representante do M.R.E. no Primeiro Seminário Latino-Americano sobre Voluntariado, 1966.

Secretário-Geral-Adjunto para Assuntos da Europa Oriental, Ásia e Oceânia, 1966 a 1967.

Chefe da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasil-Hungria, Budapeste, 1966.

Embaixador em Tel-Aviv, 1967 a 1970.

Embaixador em Chipre, cumulativamente, 1968 a 1970.

À disposição do Ministério da Educação e Cultura, 1970 a 1973.

Presidente da Comissão de Assuntos Internacionais, do Ministério da Educação e Cultura, 1970.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 16 de novembro de 1973. — **Ayrton Gil Diegues**, Chefe da Divisão do Pessoal.

(*À Comissão de Relações Exteriores.*)

— *Encaminhando à deliberação do Senado os seguintes projetos de lei:*

MENSAGEM 274, DE 1973

(Nº 437/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 22 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 20 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossa Excelência o projeto anexo, que deverá converter-se em lei que disponha sobre os valores de vencimentos dos cargos integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares desta Corte, compondo um conjunto de normas destinadas a atender ao que recomendam a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

2. Determinou expressamente esta última que se aplicassem ao nosso Quadro de Pessoal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos observados na esfera do Poder Executivo, cabendo-nos o trabalho de elaboração dos atos respectivos.

3. Na realização desse trabalho, confiado inicialmente a Comissão de Alto Nível — para atender-se a outra recomendação legal — e ultimado em duas sessões administrativas de que participaram todos os membros desta Corte, com assistência do Ministé-

rio Público, tivemos sempre presente a intenção superior dos mandamentos da legislação mencionada, cujo propósito primeiro é unificar — observadas as peculiaridades dos órgãos de cada Poder — o sistema de classificação de cargos e os níveis da remuneração, de modo a dar-se mais um passo na implantação da Reforma Administrativa sem que se ultrapassem os limites dos recursos normais do Orçamento.

4. Por estarmos, assim, advertidos quanto ao espírito das normas a que deveríamos sujeitar, em seu conjunto, o nosso trabalho, procuramos realizá-lo, em todas as fases, com a assistência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, a cujo exame prévio submetemos também, na etapa final de elaboração, o projeto que ora encaminho à alta consideração de Vossa Excelência.

5. Para melhor informação de Vossa Excelência e dos Senhores membros do Senado Federal, permito-me anexar a esta Exposição a Nota resultante do exame prévio do DASP, firmada por seu ilustre Diretor-Geral, a cujas ponderações, no tocante a algumas disposições do projeto, foi este rigorosamente ajustado.

Nesta oportunidade, renovo perante Vossa Excelência a expressão de meu profundo respeito. — **Heráclio Assis de Salles**, Presidente

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 1973—DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Código TCDF-DAS-100, estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, de acordo com os artigos 3º e 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos.

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-DAS-3	7.100,00
TCDF-DAS-2	6.600,00
TCDF-DAS-1	6.100,00

Art. 2º O Tribunal de Contas do Distrito Federal poderá, na implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, reclassificar e transformar, em cargos em comissão do mesmo Grupo, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos respectivos Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato de reclassificação e transformação previsto neste artigo, ficarão extintos e automaticamente suprimidos os cargos em comissão indicados no Anexo.

Art. 3º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961 e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar, em cargos em comissão do Grupo a que se refere esta Lei, cargos em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem assim de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

Art. 4º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória

porventura percebida, exceto salário-família e gratificação adicional por tempo de serviço, calculada de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Os cargos em comissão integrantes da Categoria Direção Superior TCDF-DAS-101 serão providos dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regimentais e possuam qualificação e experiência administrativa.

Art. 6º O provimento dos cargos em comissão integrantes da Categoria Assessoramento Superior TCDF-DAS-102 recairá em pessoas que possuam os conhecimentos inerentes às atribuições específicas do cargo.

Art. 7º Os vencimentos fixados no artigo 1º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar ou transformar os cargos em comissão de que trata esta Lei.

Art. 8º À medida que o sistema estabelecido nesta Lei for implantado será vedado o desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores, sob forma diversa da prevista nesta Lei, extinguindo-se os encargos e retribuições de qualquer natureza com tais características.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS

Nº de	Denominação	Símbolo
Cargos		
3	Chefe de Inspetoria	TC-3
1	Chefe de Portaria	TC-8
1	Tesoureiro	TC-4
1	Médico	TC-3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 de DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95%

(noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei, devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.345 - DE 26 DE JUNHO DE 1964.

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 03 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis do vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos, de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independência do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorporar-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — EMÍLIO G. MÊDICI — Alfredo Buzaid.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento só exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos

ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e constantemente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão Integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, deven-

do a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, nos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Cível do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que fôr sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que coberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM 275, DE 1973

(Nº 436/73, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 51, combinado com o artigo 42, item V, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências".

Brasília, em 22 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 20 de novembro de 1973

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o projeto da lei que deverá dispor sobre os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos Controle Externo, Serviços Auxiliares e outras atividades peculiares à missão constitucional desta Corte, compondo um conjunto de normas destinadas a atender ao que recomendam a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o art. 6º da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

2. Determinou expressamente esta última que se aplicassem ao nosso Quadro de Pessoal os sistemas de classificação e níveis de ven-

cimentos observados na esfera do Poder Executivo, cabendo-nos o trabalho de elaboração dos atos respectivos.

3. Na realização desse trabalho, confiado inicialmente a Comissão de Alto Nível — para atender-se a outra recomendação legal — e ultimado em duas sessões administrativas de que participaram todos os membros desta Corte, com assistência do Ministério Público, tivemos sempre presente a intenção superior dos mandamentos da legislação mencionada, cujo propósito primeiro é unificar — observadas as peculiaridades dos órgãos de cada Poder — o sistema de classificação de cargos e os níveis da remuneração, de modo a dar-se mais um passo na implantação da Reforma Administrativa sem que ultrapassem os limites dos recursos normais do Orçamento.

4. Por estarmos, assim, advertidos quanto ao espírito das normas a que deveríamos sujeitar, em seu conjunto, o nosso trabalho, procuramos realizá-lo em todas as fases, com a assistência do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, a cujo exame prévio submetemos também, na etapa final de elaboração, o projeto que ora encaminho à alta consideração de Vossa Excelência.

5. Para melhor informação de Vossa Excelência e dos Senhores membros do Senado Federal, permito-me anexar a esta Exposição a Nota resultante do exame prévio do DASP, firmado por seu ilustre Diretor-Geral, a cujas ponderações, no tocante a algumas disposições do projeto, foi este rigorosamente ajustado.

Nesta oportunidade, renovo perante Vossa Excelência a expressão de meu profundo respeito. — **Heráclio Assis de Salles, Presidente.**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 1973—DF

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Superior, Artesanato e Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º. Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-CE-4	5.200,00
TCDF-CE-3	4.400,00
TCDF-CE-2	2.400,00
TCDF-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-SA-6	2.300,00
TCDF-SA-5	1.900,00
TCDF-SA-4	1.500,00
TCDF-SA-3	1.000,00
TCDF-SA-2	900,00
TCDF-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-TP-5	1.200,00
TCDF-TP-4	1.000,00
TCDF-TP-3	900,00

TCDF-TP-2	700,00
TCDF-TP-1	500,00

IV — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-NS-7	5.300,00
TCDF-NS-6	4.700,00
TCDF-NS-5	4.400,00
TCDF-NS-4	3.900,00
TCDF-NS-3	3.700,00
TCDF-NS-2	3.300,00
TCDF-NS-1	3.000,00

V — Grupo-Artesanato

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-ART-5	2.000,00
TCDF-ART-4	1.500,00
TCDF-ART-3	1.200,00
TCDF-ART-2	800,00
TCDF-ART-1	500,00

VI — Grupo-Outras Atividades de Nível Médio

Nível	Vencimento Mensal Cr\$
TCDF-NM-7	2.300,00
TCDF-NM-6	2.100,00
TCDF-NM-5	1.900,00
TCDF-NM-4	1.700,00
TCDF-NM-3	1.400,00
TCDF-NM-2	1.000,00
TCDF-NM-1	600,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal que forem incluídos nos Grupos de que trata esta Lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no artigo 4º e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os vencimentos fixados no artigo 1º desta Lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do artigo 2º.

Art. 6º Somente poderão inscrever-se em concursos para provimento de cargos do Grupo-Atividades de Controle Externo brasileiros, com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam:

1 — diploma ou provisão para exercício profissional correspondente a curso superior de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração, quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão de curso do ciclo colegial ou do 2º grau de ensino, quando se tratar de ingresso na Categoria Funcional de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1º A inscrição em concurso de que trata este artigo independe de limite de idade se o candidato for ocupante de cargo público.

§ 2º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos respectivamente, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo e, até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo Serviços Auxiliares.

§ 3º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos que possuam um dos diplomas ou provisões exigidos neste artigo para ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo.

Art. 7º Os funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas com funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do Poder Executivo.

Art. 8º Poderão concorrer, mediante opção expressa, à transformação ou transposição de cargos para os Grupos de que trata a presente lei, os servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos, e que, à data da presente lei, se encontrem em exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal, na qualidade de requisitados, ao menos desde 31 de dezembro de 1972.

§ 1º A opção prevista neste artigo deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta Lei e só será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

§ 2º A opção aceita importará em renúncia do funcionário a concorrer à transformação ou transposição do cargo no órgão de origem.

Art. 9º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos correspondentes ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se tenha aposentado o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10 Observado o disposto nos artigos 8º, item II, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores - Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780 de 12 de Julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Sub-Procurador da República, Procurador Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único — Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador Geral da Justiça do Trabalho e Procurador Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transfiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diário igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 4.345, DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênio devidos, será considerado para integralização do novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação dos cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento só exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefício em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquia, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e constantemente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão Integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, nos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e, em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se

lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960, e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 o seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis do vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, e, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º A diferença de vencimentos referida neste artigo incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criadas nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta lei complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150ª da Independência e 83ª da República. — **EMÍLIO G. MÊDICI** — **Alfredo Buzaid**.

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.256 — DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas neles previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal Direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas a absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs. 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimento fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, Órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

— Restituindo autógrafo de projeto de lei sancionado:

Nº 276/73 (nº 433/73, na origem), de 22 do corrente, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 (nº 1.580-B/73, na Casa de origem), que altera os artigos 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

(Projeto que se transformou na Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.)

PARECERES

PARECER Nº 691, DE 1973
Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 53, de 1973.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 53, de 1973, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Danton Jobim, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Wilson Gonçalves — José Augusto.

ANEXO AO PARECER Nº 691, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 53, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 52, inciso 29 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, designado pelo código SF-NS-900, compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo, a que são inerentes atividades compreendidas nas áreas biomédica, de Ciências e Tecnologia e de Ciências Humanas, Sociais, Letras e Artes, para cujo desempenho é exigido o diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

Art. 2º As Classes integrantes das Categorias funcionais do Grupo a que se refere o artigo anterior distribuir-se-ão, na forma do disposto no art. 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 7 (sete) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade:

Nível 7 — Atividades de supervisão, programação, coordenação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos de defesa e proteção à saúde individual ou coletiva, incluindo medidas de profilaxia e terapêutica;

II — a estudos e trabalhos relativos à assistência bucodentária;

III — a estudos, em geral, sobre regiões, zonas, cidades, obras estruturais, transportes, desenvolvimento industrial, preservação e exploração de riquezas minerais;

IV — a estudos e projetos de pesquisa e análise econômicas nacionais e internacionais, sobre comércio, indústria, finanças, estruturas, patrimonial e investimentos nacionais e estrangeiros;

V — a estudos, pesquisas, análises e projetos sobre administração em geral e organização e métodos;

VI — a trabalhos de administração financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise e perícia contábeis.

Nível 6 — A) Atividades de supervisão, coordenação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos e estudos relativos à análise clínica;

II — a projetos relativos à construção, à fiscalização de obras do Senado Federal e à elaboração de normas para a conservação e reconstrução dos bens do Senado Federal;

III — a estudos, pesquisas, projetos, análise e controle estatístico dos fenômenos coletivos nos setores econômico, social, financeiro, agrícola, industrial e científico;

IV — a trabalhos de relações públicas, redação, revisão, coleta e preparo de informações para divulgação oficial falada, escrita ou televisionada.

B) Atividades de coordenação, orientação ou execução especializada em grau de complexidade média, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7.

Nível 5 — Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relativos à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, ao cumprimento das prescrições médicas e aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças;

II — a estudos sobre o comportamento humano e a dinâmica da personalidade, envolvendo diagnóstico psicológico, orientação psicopedagógica e solução dos problemas de ajustamento do ser humano.

Nível 4 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, em grau de maior complexidade, referentes:

I — a trabalhos relacionados com a aplicação de processos nos diversos ramos da engenharia;

II — a trabalhos de pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documentos e informações culturais;

III — a trabalhos relativos à utilização de métodos e técnicas fisioterápicos, terapêuticos e recreacionais, para a reabilitação física e mental do indivíduo.

B) Atividades de orientação ou execução especializada em grau de complexidade mediana, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados na alínea A, itens V e VII do Nível 6.

C) Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos, estudos e projetos indicados no Nível 7 e nos itens I e II da alínea A, do Nível 6.

Nível 3 — A) Atividades de supervisão, coordenação, programação ou execução especializada, referentes a trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade, em seus aspectos sociais.

B) Atividades de orientação ou execução especializada, em grau de mediana complexidade, referentes aos trabalhos, projetos e estudos, indicados no item II, do Nível 5.

Nível 2 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos e estudos indicados na alínea A, itens V e VII do Nível 6, nos itens II e III do Nível 5 e no item III, da alínea A, do Nível 4.

Nível 1 — Atividades de execução qualificada, sob supervisão superior, referentes aos trabalhos indicados na alínea A, item I, do Nível 3.

Art. 3º O Grupo — Outras Atividades de Nível Superior é constituído pelas Categorias Funcionais, abaixo indicadas, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do anexo:

Código SF-NS-901 — Médico

Código SF-NS-904 — Enfermeiro

Código SF-NS-906 — Técnico em Reabilitação

Código SF-NS-907 — Psicólogo

Código SF-NS-908 — Farmacêutico

Código SF-NS-909 — Odontólogo

Código SF-NS-916 — Engenheiro

Código SF-NS-917 — Arquiteto

Código SF-NS-923 — Técnico de Administração

Código SF-NS-924 — Contador

Código SF-NS-926 — Estatístico

Código SF-NS-930 — Assistente Social

Código SF-NS-931 — Técnico em Comunicação Social

Código SF-NS-932 — Bibliotecário

Código SF-NS-934 — Técnico em Legislação e Orçamento

Art. 4º Poderão integrar as Categorias funcionais de que trata o artigo anterior, mediante transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Médico, os de Médico;

II — Na Categoria funcional de Enfermeiro, os de Enfermeiro, e, por transformação, os de Auxiliar de Enfermagem, cujos ocupantes possuam diploma de Enfermeiro ou de Obstetriz, devidamente registrados;

III — Na Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, os de Técnico de Recuperação ou de Terapeuta;

IV — Na Categoria funcional de Psicólogo, os de Psicotécnico;

V — Na Categoria funcional de Farmacêutico, os de Farmacêutico;

VI — Na Categoria funcional de Odontólogo, os de Dentista e Cirurgião-Dentista;

VII — Na Categoria funcional de Engenheiro, os de Engenheiro;

VIII — Na Categoria funcional de Arquiteto, os de Arquiteto e Engenheiro-Arquiteto;

IX — Na Categoria funcional de Técnico de Administração, os de Assessor Técnico, cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Administração ou outro adequado à especialidade;

X — Na Categoria funcional de Contador, os de Contador e, por transformação, os de Técnico de Contabilidade, cujos ocupantes possuam diploma de Contador, devidamente registrado;

XI — Na Categoria funcional de Estatístico, os de Estatístico;

XII — Na Categoria funcional de Assistente Social, os de Assistente Social, cujos ocupantes possuam diploma de Assistente Social, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;

XIII — Na Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, os de Redator e Revisor, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo;

XIV — Na Categoria funcional de Bibliotecário, os de Bibliotecário, os de Oficial Bibliotecário e os de Arquivista, não enquadrados no Grupo — Atividades de Apoio Legislativo, cujos ocupantes possuam diploma universitário, devidamente registrado ou habilitação legal equivalente;

XV — Na Categoria funcional de Técnico em Legislação e Orçamento, os de Assessor, não classificados no Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, possuidores de diploma de curso superior, adequado à especialidade;

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias Funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º, desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a Classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a Classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a Classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, vagos ou ocupados, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as qualificações relativas ao grau de escolaridade para cada caso, as áreas e especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º A transformação ou transposição de cargos a que se refere o art. 4º, desta Resolução, serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais, da escala prevista no art. 2º, do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972; e

III — existência de recursos orçamentários adequados às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos, para efeito de transformação e transposição de cargos para as Categorias do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova de desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto nos arts. 9º e 11 desta Resolução o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, far-se-á, na classe inicial, mediante concurso público, em que se verificarão as qualificações essenciais exigidas, nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo Único Somente poderá inscrever-se no concurso público, quem possuir:

I — diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente, em relação às Categorias funcionais a que sejam inerentes atividades correspondentes a profissões regulamentadas;

II — diploma de conclusão de curso superior de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional, ou habilitação legal correspondente, para a Categoria funcional de Técnico de Reabilitação, observada a respectiva especialidade;

III — diploma de curso superior do Curso Superior de Comunicação Social ou Jornalismo, para a Categoria funcional de Técnico em Comunicação Social, observada a respectiva especialidade.

Art. 9º Poderá ser reservado até 1/4 das vagas verificadas na Classe Inicial de Categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, para provimento por ocupantes de classes iniciais de outras Categorias do mesmo Grupo.

§ 1º Somente poderão concorrer à progressão funcional prevista neste artigo, os funcionários que preencham os requisitos necessários para ingresso, devendo ser submetidos a treinamento adequado

e ao mesmo processo seletivo dos candidatos inscritos no concurso público para a Categoria funcional.

§ 2º A classificação dos candidatos habilitados em concurso público é distinta da dos candidatos à progressão funcional, podendo realizar-se simultaneamente ambas as competições.

§ 3º No caso de insuficiência de habilitados à progressão funcional, as vagas a esta destinadas poderão ser preenchidas por candidatos habilitados em concurso público.

Art. 10 A progressão funcional dos ocupantes dos cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a Classe imediatamente superior àquela a que pertençam, observada, quando for o caso, a lotação fixada para cada área de especialidade e obedecerá ao critério de merecimento na forma estabelecida em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício funcional é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que pertença o funcionário.

Art. 11 Poderá haver ascensão funcional, as classes iniciais das Categorias de que trata esta Resolução, de ocupantes de classes finais integrantes de outros Grupos, desde que possuam o correspondente diploma de curso superior, ou habilitação legal equivalente e atendam às normas fixadas em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício para ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício na Classe final a que pertence o funcionário.

Art. 12 Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade para ingresso na Categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. A época das ascensões e progressões funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior ficam sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes às classes integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. É vedada a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO - SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	MÉDICO	SF-NS-901	ENFERMEIRO	SF-NS-904	TÉCNICO EM REABILITAÇÃO	SF-NS-906	PSICÓLOGO	SF-NS-907
7	MÉDICO C	SF-NS-901.7						
6	MÉDICO B	SF-NS-901.6						
5			ENFERMEIRO B	SF-NS-904.5			PSICÓLOGO C	SF-NS-907.5
4	MÉDICO A	SF-NS-901.4			TÉCNICO EM REABILITAÇÃO B	SF-NS-906.4		
3			ENFERMEIRO A	SF-NS-904.3			PSICÓLOGO B	SF-NS-907.3
2					TÉCNICO EM REABILITAÇÃO A	SF-NS-906.2	PSICÓLOGO A	SF-NS-907.2
1								

ANEXO

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO - SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	CONTADOR	SF-NS-923	ESTATÍSTICO	SF-NS-926	ASSISTENTE SOCIAL	SF-NS-930	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	SF-NS-931
7	CONTADOR C	SF-NS-923.7						
6	CONTADOR B	SF-NS-923.6	ESTATÍSTICO C	SF-NS-926.6			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL C	SF-NS-931.6
5								
4	CONTADOR A	SF-NS-923.4	ESTATÍSTICO B	SF-NS-926.4			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL B	SF-NS-931.4
3					ASSISTENTE SOCIAL B	SF-NS-930.3		
2			ESTATÍSTICO A	SF-NS-926.2			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL A	SF-NS-931.2
1					ASSISTENTE SOCIAL A	SF-NS-930.1		

ANEXO

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO - SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	BIBLIOTECÁRIO	SF-NS-932	FARMACÊUTICO	SF-NS-908	ODONTÓLOGO	SF-NS-909	ENGENHEIRO	SF-NS-916
7					ODONTÓLOGO C	SF-NS-909.7	ENGENHEIRO C	SF-NS-916.7
6			FARMACÊUTICO B	SF-NS-908.6	ODONTÓLOGO B	SF-NS-909.6	ENGENHEIRO B	SF-NS-916.6
5								
4	BIBLIOTECÁRIO B	SF-NS-932.4	FARMACÊUTICO A	SF-NS-908.4	ODONTÓLOGO A	SF-NS-909.4	ENGENHEIRO A	SF-NS-916.4
3								
2	BIBLIOTECÁRIO A	SF-NS-932.2						
1								

ANEXO

GRUPO - OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

CÓDIGO - SF-NS-900

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S					
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ARQUITETO	SF-NS-917	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO	SF-NS-923	TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO	SF-NS-934
7			TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO C	SF-NS-923.7	TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO B	SF-NS-934.7
6	ARQUITETO B	SF-NS-917.6	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO B	SF-NS-923.6	TÉCNICO EM LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO A	SF-NS-934.6
5						
4	ARQUITETO A	SF-NS-917.4	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO A	SF-NS-923.4		
3						
2						
1						

PARECER Nº 692, DE 1973
Da Comissão de Redação

Resolução final do Projeto de Resolução nº 54, de 1973.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1973, que dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Danton Jobim**, Presidente — **José Augusto**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **Catete Pinheiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 692, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 54, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do artigo 52, inciso 29, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº DE 1973

Dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas Categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Grupo-Artesanato, designado pelo código (SF-ART 700), compreende Categorias funcionais integradas de cargos de provimento efetivo a que são inerentes atividades de nível médio e de natureza permanente, principais e auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades, abrangendo encargos de fabricação, conservação, transformação e operação de peças,

máquinas, aparelhos diversos, motores e sistemas elétricos e hidráulicos.

Art. 2º Os cargos integrantes do Grupo a que se refere esta Resolução distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 5 (cinco) níveis hierárquicos, com as seguintes características, dentro de cada especialidade de artesanato:

Nível 5 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de natureza complexa, exigindo organização e controles gerais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e avaliação do trabalho de unidades do pessoal qualificado.

Nível 4 — Atividades técnico-profissionais de nível médio, de complexidade mediana, exigindo organização e controle setoriais de produção e compreendendo supervisão, coordenação e orientação de subunidade de pessoal qualificado.

Nível 3 — Atividades técnico-profissionais de nível médio de complexidade mediana, compreendendo orientação e treinamento de Grupos auxiliares e execução especializada, em elevado grau de precisão.

Nível 2 — Atividades profissionais de nível médio, de complexidade mediana, compreendendo execução qualificada, sujeita a supervisão e orientação.

Nível 1 — Atividades preliminares ou auxiliares, de natureza simples, sujeitas a permanente supervisão e orientação superiores.

Art. 3º O Grupo-Artesanato é constituído pelas Categorias funcionais abaixo indicadas, distribuídas as classes pela escala de níveis, na forma do Anexo:

Código SF-ART-701 — Artefice de Estrutura de Obras e Metalurgia, abrangendo os serviços de Artefice relativos a fundições, tratamento térmico, galvanoplastia, fabricação, recuperação e montagem de obras metalúrgicas, preparação, tratamento e pintura de chapas e outros de igual natureza.

Código SF-ART-702 — Artífice de Mecânica, abrangendo os serviços de artífice relativos à fabricação, ajustagem, montagem, recuperação e manutenção de máquinas, motores, instrumentos mecânicos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-703 — Artífice de Eletricidade e Comunicações, abrangendo os serviços de artífice relativos ao controle da produção e distribuição de energia elétrica e do funcionamento de usinas, casas de força e subestações, construção de linhas e circuitos, montagem, recuperação e manutenção de motores e máquinas, instalações e materiais elétricos, e outros de igual natureza.

Código SF-ART-704 — Artífice de Carpintaria e Marcenaria, abrangendo serviços de artífice relativos à confecção, montagem e tratamento de obras de madeira e guarnições especiais em serviços de construções e outros de igual natureza.

Art. 4º Poderão integrar as Categorias de que trata o artigo anterior mediante transposição, os cargos atuais, vagos e ocupados, cujas atividades guardem correlação com as indicadas no art. 1º, desta Resolução, observadas as respectivas especialidades, de acordo com o seguinte critério:

I — Na Categoria funcional de Artífice de Obras e Metalurgia, os de Soldador, Lanterneiro e Pintor e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

II — Na Categoria funcional de Artífice de Mecânico, os de Bombeiro Hidráulico, Mecânico, Auxiliar de Mecânico, Mecânico de Elevador, Conservador de Ar Condicionado, Lavador de Automóvel e outros que se identificarem com as referidas especialidades;

III — Na Categoria funcional de Artífice de Eletricidade e Comunicações, os de Eletricista, Eletricista Auxiliar e outros que se identificarem com a referida especialidade;

IV — Na Categoria funcional de Artífice de Carpintaria e Marcenaria, os de Marceneiro, Estofador e outros que se identificarem com a referida especialidade.

Art. 5º Os cargos ocupados serão transformados ou transpostos mediante inclusão dos respectivos ocupantes nas correspondentes Categorias funcionais, do maior para o menor nível, nos limites da lotação estabelecida para cada área de especialidade, por ordem rigorosa de classificação dos habilitados no processo seletivo a que se refere o art. 7º desta Resolução.

§ 1º Os cargos que, de acordo com a ordem de classificação dos respectivos ocupantes, excederem ao número fixado para a classe superior da Categoria funcional, serão transformados ou transpostos para a classe imediatamente inferior ou, se ainda ocorrer a hipótese prevista neste parágrafo, para a classe inferior seguinte.

§ 2º Se a lotação aprovada para a Categoria funcional for superior ao número de funcionários habilitados no processo seletivo, será completada com a transformação de quaisquer outros cargos, ocupados ou vagos, independentemente da correlação estabelecida para cada Categoria funcional, respeitadas as áreas de especialização e os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Resolução.

Art. 6º As transposições de cargos a que se refere o art. 4º desta Resolução serão processadas após a observância das seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por Categorias funcionais na escala prevista no artigo 2º do Decreto nº 70.320 de 23 de março de 1972;

III — existência de recursos orçamentários adequados para fazer face às despesas decorrentes da medida.

Art. 7º Os critérios seletivos para efeito de transposição ou transformação de cargos para as Categorias funcionais do Grupo-Artesanato serão, basicamente, os seguintes:

I — ingresso, em virtude de concurso público, em cargo isolado ou de carreira a que pertencer o cargo a ser transformado ou transposto, ou nas carreiras ou cargos isolados que a estes antecederem, bem assim na forma do art. 2º da Lei Constitucional nº 20, de 02 de janeiro de 1946, do art. 186 da Constituição de 1946 e do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 18 de setembro de 1946;

II — habilitação em prova de desempenho funcional para os que não satisfaçam as condições do item anterior.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 5º e seu § 1º desta Resolução, a classificação dos funcionários habilitados de acordo com este artigo far-se-á, classe por classe, a começar pela mais elevada, observada a seguinte ordem de preferência, sucessivamente:

a) quanto à habilitação:

1º — o habilitado na forma do item I;

2º — o habilitado na forma do item II;

b) em igualdade de condições de habilitação recairá a preferência, sucessivamente, no funcionário:

1º — que possua diploma ou certificado de conclusão de curso ou habilitação legal equivalente, exigidos para ingresso na Categoria funcional;

2º — de maior tempo na classe ou no cargo isolado;

3º — de maior tempo na carreira a que pertencer o cargo a ser transposto ou transformado;

4º — de maior tempo de serviço no Senado Federal;

5º — de maior tempo de serviço público federal;

6º — de maior tempo de serviço público.

§ 2º Na apuração dos elementos enumerados na alínea b, do parágrafo anterior, tomar-se-á por base a situação funcional existente à data da homologação do processo seletivo.

§ 3º Nos casos de transformação de cargos, a prova do desempenho será precedida de curso intensivo de treinamento.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 11, o ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato far-se-á na classe inicial mediante concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais exigidas nas respectivas especificações, para o desempenho das atividades inerentes à classe.

Parágrafo único Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias funcionais do Grupo-Artesanato, quem possuir certificado de conclusão de curso equivalente ao ciclo ginasial ou 1º grau.

Art. 9º A progressão funcional dos ocupantes de cargos das Categorias funcionais de que trata esta Resolução far-se-á para a classe imediatamente superior àquela a que pertença o funcionário, observada a respectiva especialidade, e obedecerá ao critério de merecimento, na forma estabelecida em Resolução.

Art. 10 O interstício para a progressão funcional é de 2 (dois) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertença.

Art. 11. Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de classes finais das Categorias funcionais do Grupo-Artesanato para as classes iniciais das Categorias funcionais de outros Grupos, desde que possuam o grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigida por lei em cada caso e se habilitem em processo seletivo, nas condições estabelecidas em Resolução.

Parágrafo Único. O interstício para a ascensão funcional será de 2 (dois) anos, apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe final da Categoria funcional a que pertença.

Art. 12. Os candidatos à progressão e ascensão funcionais, além do atendimento ao grau de escolaridade fixado para ingresso na Categoria funcional, deverão ser submetidos a treinamento específico.

Art. 13. À época da realização da progressão e ascensão funcionais, bem assim as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em Resolução.

Art. 14. Os ocupantes de cargos que integrarem as Categorias funcionais de que trata esta Resolução, ficam sujeitos a jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 15. O Ato da Comissão Diretora que aprovar as especificações de classe do Grupo - Artesanato estabelecerá, no grau hierárquico correspondente, as linhas de chefia inerentes aos cargos integrantes das respectivas Categorias funcionais.

Art. 16. A transposição ou transformação de cargos processar-se-á por Ato da Comissão Diretora, mediante proposto do Primeiro-Secretário, cabendo à Subsecretaria do Pessoal, sob orientação da Comissão Técnica de Alto Nível, a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 17. Aos atuais funcionários, mediante opção a ser formalizada junto à Subsecretaria do Pessoal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é facultado permanecer nos cargos de que são ocupantes efetivos, com os direitos, vantagens e obrigações da situação anterior à vigência desta Resolução.

Art. 18. Os funcionários que optarem na forma do artigo anterior ou que não lograrem habilitação no processo seletivo a que se refere o artigo 7º desta Resolução serão incluídos em Quadro Suplementar, a ser extinto, sem prejuízo dos direitos, vantagens e obrigações inerentes aos cargos de que são ocupantes efetivos, decorrentes da legislação anterior à vigência desta Resolução, devendo os cargos respectivos ser suprimidos à medida que vagarem.

Art. 19. É vedada a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I,
GRUPO - ARTESANATO
CÓDIGO - SF-ART-700

NÍVEL	C A T E G O R I A S F U N C I O N A I S							
	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS E METALURGIA	SF-ART-701	ARTÍFICE DE MECÂNICA	SF-ART-702	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES	SF-ART-703	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA	SF-ART-704
5	MESTRE	SF-ART-701.5	MESTRE	SF-ART-702.5	MESTRE	SF-ART-703.5	MESTRE	SF-ART-704.5
4	CONTRAMESTRE	SF-ART-701.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-702.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-703.4	CONTRAMESTRE	SF-ART-704.4
3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-701.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-702.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-703.3	ARTÍFICE ESPECIALIZADO	SF-ART-704.3
2	ARTÍFICE	SF-ART-701.2	ARTÍFICE	SF-ART-702.2	ARTÍFICE	SF-ART-703.2	ARTÍFICE	SF-ART-704.2
1								

PARECER Nº 693, DE 1973

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1973 (nº 1.596-B/73 — na origem), que “altera a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957”.

Relator: Senador Flávio Britto

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição e para ser apreciado nos prazos nele referidos, submete ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, projeto de lei que “dispõe sobre exigências para ingresso no QOA/QOE” (Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957).

2. A lei acima citada, que extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército e dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas estabelece em seu artigo 16, *verbis*.

“Art. 16. Para ingresso no QOA e no QOE os subtenentes deverão satisfazer às seguintes condições:

I) possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento ou equivalente;

II) ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade;

III) ter, no mínimo, 10 (dez) anos de praça, sendo um ano na graduação;

IV) ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais, a serem baixadas;

V) estar classificado no comportamento “Bom”, “Ótimo” ou “Excepcional”;

VI) ter conceito do Comandante ou Chefe, pelo menos “Bom”;

VII) ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE”.

3. A Lei nº 4.902 de 16 de dezembro de 1965, aumentou de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) anos o tempo mínimo de efetivo serviço para que o militar possa passar para a reserva, a pedido.

4. “Em decorrência, — informa a Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Exército — “aqueles subtenentes que atingem a idade de 46 anos sem condições de acesso aos Quadros de Oficiais Auxiliares e de Oficiais Especialistas (QOA-QOE), e não possuindo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ficam aguardando, sem maiores estímulos, completar esse tempo de serviço para solicitar transferência para a reserva”.

5. A alteração proposta é justa e válida, além de atender aos interesses do Exército, conforme se depreende da leitura da Exposição de Motivos, pois irá estimular homens com reais serviços prestados à Pátria.

6. Pelas razões expostas e nada havendo no âmbito da competência regimental desta Comissão (art. 113 do Regimento Interno) que possa ser oposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 1973, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — Waldemar Alcântara, Presidente — Flávio Britto, Relator — José Guimaraes — Milton Trindade — Benjamin Farah — José Lindoso — Virgílio Távora.

PARECERES Nºs 694, 695, 696 e 697, de 1973

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 35, de 1973, (nº 123-B, de 1973 — na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Equador, Paraguai, Uruguai e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973".

**PARECER Nº 694, DE 1973,
DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Relator: Senador Nelson Carneiro

RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pelo Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Equador, Venezuela e Bolívia, assinado em Buenos Aires a 27 de abril último.

O Acordo estuda as formas delituosas que devem ser previstas, as formas agravadas, as consequências dos atos puníveis e a legislação civil, fixando limites e parâmetros dentro dos quais as Nações contratantes uniformizarão os textos legais, visando a "coordenar e centralizar, no respectivo âmbito nacional, todas as informações e que esses órgãos nacionais entrem em entendimento prévio para troca de informações e com vistas ao estabelecimento de útil cooperação entre todos os Estados-Partes".

Em sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, assim o Senhor Ministro das Relações Exteriores enfatizou as razões justificadoras do Acordo e as da posição brasileira quanto ao alcance do art. 11:

"2. A convocação daquela Conferência de Plenipotenciários fora decidida, por unanimidade, na Conferência Sul-Americana sobre Entorpecentes, que se reuniu em Buenos Aires, de 29 de novembro a 4 de dezembro de 1972. Na oportunidade, por sugestão brasileira, fora também resolvida a criação de um Comitê *Pro Tempore*, integrado por funcionários diplomáticos dos países interessados, que se encarregaria de preparar o projeto do referido Acordo.

3. Conforme se pode verificar pelo incluso texto, as teses brasileiras de uniformização do receituário de entorpecentes e cooperação entre os órgãos nacionais de controle e repressão, que constituíram as duas tônicas de nossa posição, foram a ele incorporadas. A insistência do Brasil na adoção de práticas comuns, por todos os países sul-americanos participantes do Acordo, no terreno do receituário, decorria da crença de que as variações no grau de severidade com que são fornecidas receitas para produtos do gênero nos diferentes países estimulam o tráfico. O Comitê *Pro Tempore* aprovou a sugestão do Brasil, tendo sido as normas de nossa própria legislação sobre receituário consagradas no Acordo finalmente assinado pelos Plenipotenciários, embora na forma de um Protocolo a ele anexo. Assim, no corpo do Acordo, existe apenas um artigo que se limita a determinar a uniformização do receituário nos termos pormenorizados no Protocolo, que incorporou na íntegra a sistemática sugerida pelo Brasil.

4. O outro ponto de vista brasileiro, aprovado no Comitê *Pro Tempore* e incorporado ao Acordo, foi o da constituição ou designação, em cada País-Parte, de um órgão encarregado de coordenar e centralizar, no respectivo âmbito nacional, todas as informações relacionadas ao tema do uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos. Também foi aprovada, conforme os termos do Acordo em anexo, outra sugestão brasileira, de que os órgãos assim designados para concentrarem informações no âmbito nacional entrem em entendimento direto para troca de informações e consultas, com vistas ao estabelecimento de útil cooperação entre todos os Estados-Partes.

5. Devo assinalar que nada do que foi decidido em Buenos Aires, e aceito *ad referendum* pelo Chefe da Delegação brasileira à Conferência em apreço, contraria a legislação vigente no País em matéria de entorpecentes. Foi necessário, no entanto, ao Brasil fazer uma reserva quanto ao Artigo 11 do Acordo, que dispõe que a Comissão *Pro Tempore*, que teria sede em Buenos Aires segundo o mesmo Artigo 11, estaria autorizada a solicitar e centralizar informações, além de estabelecer contactos diretos com os organismos nacionais interessados para o estabelecimento de cooperação em termos de informações.

6. Nos termos dessa reserva, o Brasil se sente, pois, habilitado a estabelecer contactos com os órgãos nacionais previstos no Acordo, tão logo entre em vigor, sem necessidade de recurso ao órgão *Pro Tempore* de Buenos Aires, não tendo havido objeção a essa interpretação do Artigo 11.

7. Reproduzo a seguir texto da Declaração interpretativa pronunciada pelo Chefe da Delegação do Brasil na última reunião de plenário da referida Conferência:

"Ao proceder à assinatura do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, em nome do Governo brasileiro, desejo deixar clara constância de sua inteligência do alcance do Artigo 11, qual seja, de que o Comitê *Pro Tempore*, na centralização de informações em contacto com os organismos nacionais, deverá ater-se aos aspectos relevantes no estudo do problema da criação de uma Secretaria Permanente.

Como o próprio Artigo 11 indica, a coordenação entre organismos nacionais estabelecer-se-á, ao mesmo tempo da vigência do Acordo, para todas as finalidades nele previstas, e, para o Governo brasileiro, existirá a possibilidade de contacto direto com organismo nacional de outro País, Parte do Acordo, sem intermediário, quando o Acordo entrar em vigor para o Brasil e entrar em vigor entre os Países-Partes.

O Governo brasileiro deseja, outrossim, indicar que compreende que o órgão nacional argentino terá a função de assessorar, do ponto de vista secretarial e técnico, o trabalho do Comitê *Pro Tempore*."

8. Quanto à questão do estabelecimento de uma Secretaria Permanente de Entorpecentes, será ela objeto, ainda nos termos do mesmo Artigo 11, de outra Conferência de Plenipotenciários, em local e data ainda não decididos."

O Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos é integrado por dois Protocolos Adicionais.

A competência de celebrar tratados é do Presidente da República, cumprindo ao Congresso Nacional sobre eles resolver definitivamente (arts. 81, X, e 44, I, da Emenda Constitucional nº 1).

Na Câmara dos Deputados, sua douta Comissão de Constituição e Justiça se manifestou pela aprovação do texto do referido Acordo.

É o relatório.

VOTO

Nada a opor à constitucionalidade e juridicidade do Acordo submetido ao exame desta douta Comissão, cumprindo apenas ao Brasil, se for o caso, ajustar sua legislação às linhas traçadas pela referida Convenção, de modo a uniformizá-la com as dos demais países signatários.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Nelson Carneiro, Relator — José Augusto — Accioly Filho — Helvídio Nunes — Heitor Dias — Carlos Lindenberg.

PARECER Nº 695, DE 1973

Da Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador Fernando Corrêa

Com a Mensagem nº 212, de 1973, o Senhor Presidente da República, atendendo ao disposto no artigo 44, item I, da Constituição, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do "Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pela República Federativa do Brasil, Argentina, Bolívia, Uruguai, Equador e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973.

2. Referida Mensagem é acompanhada de Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual Sua Excelência esclarece:

"Conforme se pode verificar pelo incluso texto, as teses brasileiras de uniformização do receituário de entorpecentes e cooperação entre os órgãos nacionais de controle e repressão, que constituíram as duas técnicas de nossa posição, foram a ele incorporadas. A insistência do Brasil na adoção de práticas comuns, por todos os países sul-americanos participantes no Acordo, no terreno do receituário, decorria da crença de que as variações no grau de severidade com que são fornecidas receitas para produtos do gênero nos diferentes países estimulam o tráfico. O Comitê Pro Tempore aprovou sugestão do Brasil, tendo sido as normas de nossa própria legislação sobre receituário consagradas no Acordo finalmente assinado pelos Plenipotenciários embora na forma de um Protocolo a ele anexo. Assim, no corpo do Acordo, existe apenas um artigo que se limita a determinar a uniformização do receituário nos termos pormenorizados no Protocolo, que incorporou na íntegra a sistemática sugerida pelo Brasil."

3. Acrescenta Sua Excelência que o texto ora submetido à nossa apreciação consagrou a posição assumida pelo Brasil no que diz respeito à designação "em cada País-Parte, de um órgão encarregado de coordenar e centralizar, no respectivo âmbito nacional, todas as informações relacionadas ao tema de uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos", bem como no que tange ao estabelecimento de um contato direto, para troca de informações e consultas, entre todos os "Estados-Partes".

4. Na Câmara dos Deputados, o presente ato internacional foi devidamente aprovado, após haver recebido parecer favorável das Comissões competentes.

5. Trata-se de um Acordo multilateral, firmado por seis países sul-americanos, que visa a criar um instrumento legal capaz de coordenar a luta contra o uso indevido de substâncias entorpecentes e psicotrópicos. A importância e magnitude do problema vem, de há muito, preocupando não só as autoridades competentes brasileiras, mas também as suas congêneres de todo o mundo. Nosso País tem uma longa tradição no combate a este flagelo, que vem assolando a humanidade. Já em 1912, firmávamos o primeiro ato internacional sobre a matéria: Convenção Internacional do Ópio. Posteriormente, aderimos a inúmeros outros ajustes internacionais com o mesmo objetivo:

- 1 — Convenção Internacional do Ópio — Haya 23/01/912.
- 2 — Convenção Internacional do Ópio — Genebra 19/02/925.
- 3 — Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a dis-

tribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocolo-Genebra, 13/07/34.

4 — Convenção para repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas — Genebra 26/06/36.

5 — Protocolo para limitar e regulamentar o cultivo de papoulas, a produção, o comércio internacional, o comércio por atacado e o uso do ópio — Nova York — 23/06/53.

6 — Protocolo destinado a colocar sob controle internacional as drogas não incluídas na Convenção de 13/06/31, para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, emendada pelo Protocolo assinado em Lake Success 11/12/46.

7 — Convenção Única sobre Entorpecentes 23/02/65.

8 — Protocolo de Emenda à Convenção Única sobre entorpecentes, de 1961, Genebra 25/03/72 — Conferência de Plenipotenciários convocada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

9 — Convenção sobre substâncias Psicotrópicas — 21/02/71.

6. O artigo I do Acordo submetido a nosso exame dispõe que os países signatários concordam em promover uma estreita colaboração e um intercâmbio eficaz de informação "em tudo que diz respeito à luta contra o uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos" e especialmente quanto ao:

- a) controle do tráfico lícito;
- b) repressão do tráfico ilícito;
- c) cooperação entre órgãos nacionais de segurança;
- d) harmonização das normas penais e cíveis;
- e) uniformização das disposições administrativas que regulam a venda;
- f) prevenção da toxicomania;
- g) tratamento, reabilitação e reajustamento dos toxicômanos.

7. Para tanto é previsto, nos artigos segundo e terceiro, a constituição, em cada País, de um órgão centralizador de dados sobre o problema bem como a realização de reuniões anuais que permitirão o intercâmbio de informações e o estabelecimento de uma estreita cooperação.

8. Já os artigos quarto e quinto tratam, respectivamente, dos planos educacionais, a serem desenvolvidos junto às comunidades, visando a alertar contra os perigos do uso indevido de drogas e do apoio a ser concedido às atividades de pesquisa científica sobre as causas e consequências da toxicomania.

9. O artigo décimo prevê a intensificação de medidas tendentes a erradicar as plantações de "cannabis", "coca" e "papoula" no âmbito sul-americano.

10. Dispõe o artigo décimo primeiro sobre a convocação de uma conferência sul-americana para estudar a criação de uma "Secretaria Permanente de Entorpecentes". Referida conferência deverá estudar os meios de financiamento, a localização, a estrutura e as funções da futura "Secretaria". É ainda previsto, no parágrafo terceiro do mencionado artigo, a convocação de uma "comissão pro-tempore" constituída de representantes dos Estados-Partes. Esta "Comissão" estará autorizada "a solicitar e centralizar a informação, estudar e analisar possibilidades de cooperação e estabelecer contatos com os organismos nacionais de coordenação mencionados no artigo 2º, e também, consultar informalmente as agências internacionais interessadas no problema".

11. Convém salientar que, por ocasião da assinatura do presente ajuste, a delegação brasileira depositou nota interpretativa pela qual:

"deixou clara constância de sua inteligência do artigo II, qual seja de que o Comitê Pro Tempore, na centralização de informações em contato com os organismos nacionais, deverá ater-se aos aspectos relevantes no estudo do problema da criação de uma Secretaria Permanente".

Referida nota finaliza acrescentando que:

"para o governo brasileiro, existirá a possibilidade de contato direto com organismo nacional de outro país, Parte do Acordo, sem intermediário".

12. O presente Ajuste é acompanhado de dois protocolos adicionais. O primeiro fixa os critérios e normas básicas para unificação da legislação cívica e penal em matéria de entorpecentes. O segundo trata da harmonização das medidas legislativas internas nas seguintes matérias: critérios para determinar quais as drogas capazes de causar dependência física ou psíquica, controle da extração, fabricação, exportação, comercialização e, finalmente, institui um "bloco receituário oficial" a ser fornecido pelas autoridades competentes "a cada profissional legalmente habilitado".

13. Ante o exposto e considerando a necessidade de ser instaurada uma cooperação internacional eficaz que permita coibir o tráfico e uso indevido de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, opinamos pela aprovação do Acordo em apreço na forma do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente — **Fernando Corrêa**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Wilson Gonçalves** — **Magalhães Pinto** — **Lourival Baptista** — **Jessé Freire** — **Ney Braga** — **José Lindoso**.

PARECER Nº 696, DE 1973

Da Comissão de Saúde

Relator: Senador Cattete Pinheiro

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 44, item I, da Constituição Federal, encaminhou ao Congresso Nacional, para ser ratificado, o texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, assinado em Buenos Aires, em 27 de abril do ano em curso, de que foram signatários o Brasil, a Argentina, o Uruguai, o Paraguai, a Bolívia, o Equador e a Venezuela.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado de Relações Exteriores que acompanha a Mensagem Presidencial ressalta:

1) que o Acordo acolheu as teses brasileiras concernentes à uniformização do receituário de entorpecentes, conforme consta do Protocolo Adicional anexo ao texto do Acordo, e à cooperação entre os órgãos de controle e repressão de cada País;

2) que o mesmo documento internacional adotou as sugestões do Brasil no tocante à constituição, por País signatário, de um organismo com a incumbência de coordenar e centralizar, no respectivo âmbito nacional, todas as informações sobre a matéria, devendo, ainda, esses órgãos trocarem entre si informes necessários "ao estabelecimento de útil cooperação entre todos os Estados-Partes";

3) que ficou patenteada, pelo Chefe da Delegação de nosso País à referida Conferência, a ressalva do governo brasileiro acerca do alcance do art. II do Acordo. Segundo esta disposição, "ao entrar em vigor o Acordo, os Estados-Partes designarão representantes, que deverão reunir-se na cidade de Buenos Aires, para, com o assessoramento técnico e o apoio secretarial do Organismo Centralizador da luta contra os entorpecentes que exista na República Argentina, realizar os estudos preparatórios da Conferência prevista no presente artigo. Os referidos representantes constituirão uma Comissão Pro Tempore que autorizada a solicitar e centralizar a informação, estudar e analisar possibilidades de cooperação e estabelecer contatos com os organismos nacionais de coordenação mencionados no art. 2º e, também, consultar informalmente as agências internacionais interessadas no problema".

Ao justificar sua reserva quanto ao real entendimento que deve ser dado ao citado art. 11, o Senhor Ministro das Relações

Exteriores declara em sua Exposição de Motivos que o Brasil se sente habilitado a estabelecer contactos com os órgãos nacionais previstos no Acordo, "tão logo entre ele em vigor, sem necessidade de recurso ao órgão "Pro Tempore" de Buenos Aires".

O Acordo firmado pelas sete nações sul-americanas funda-se, como está inserido em seu preâmbulo, na necessidade da atenção permanente e solidária que todos os países da América do Sul devem dispensar ao problema dos entorpecentes, "orientados por princípios e objetivos comuns", reconhecendo, ainda, que, "se é exata a diversidade fisionômica do problema do uso de drogas em cada País-Parte do Acordo, os riscos e prejuízos atingem fundamentalmente a todas as nações dele participantes".

Ao enunciar os objetivos finais do Acordo, o seu art. 1º enfatiza que o mesmo visa a "Instrumentar as medidas necessárias à consecução de estreita colaboração e intercâmbio eficaz de informação em tudo que diz respeito à luta contra o uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos, especialmente no que se refere a: a) controle do tráfico lícito; b) repressão do tráfico ilícito; c) cooperação entre os órgãos nacionais de segurança; d) harmonização das normas penais e cíveis; e) uniformização das disposições administrativas que regulam a venda; f) prevenção da toxicomania; g) tratamento, reabilitação e reajustamento dos toxicômanos.

Acentua o Acordo a necessidade de os órgãos criados para co-ordenar o uso de entorpecentes e psicotrópicos realizarem reuniões anuais de caráter técnico e efetuarem consultas e trocas de informações que permitam uma vinculação permanente entre si.

O art. 4º estabelece os planos de educação intensiva da respectiva comunidade que os Estados-Partes devem promover "mediante métodos adequados à problemática de cada país e conforme suas características sócio-culturais, votando preferente atenção à infância e à adolescência, com ênfase nas faixas familiar, docente, estudantil e de assistência social sob a supervisão de técnicos especializados".

Encarece, ainda, o Acordo a necessidade da adoção de medidas necessárias "a fim de que o pessoal dos organismos de segurança dedicados à luta contra o uso impróprio de entorpecentes e psicotrópicos atinja elevado grau de capacitação e treinamento, visando ao mesmo tempo a uma mais estreita coordenação entre os organismos especializados das Partes Contratantes".

Prevê o Acordo que, em casos concretos de tráfico ilícito ou de atividades conexas que por sua natureza interessarem a mais de um país, as Partes Contratantes se comprometem a prestar a necessária cooperação para que os organismos responsáveis dos países atingidos possam realizar, conjuntamente, as pesquisas e ações pertinentes.

Os tipos e modalidades dessas operações conjuntas serão determinados, em cada caso particular, pelos organismos interessados, valendo-se para troca de informações e para a cooperação de nível policial especializado, das facilidades que a O.I.P.C (Interpol) outorga através de suas filiais nacionais (O.C.N.).

No tocante à venda legal de entorpecentes e psicotrópicos, o Acordo prescreve a uniformização de normas de acordo com o que está previsto no Segundo Protocolo Adicional.

O art. 10 preceitua a intensificação de medidas tendentes à erradicação das plantações de "cannabis" e de coca estabelecendo a proibição de plantações de papoulas no âmbito sul-americano, salvo as que, sob fiscalização, são feitas para fins de pesquisa científica.

Como declara o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, em sua Exposição de Motivos, ao salientar a incorporação ao texto do Acordo das teses brasileiras de uniformização do receituário de entorpecentes e cooperação entre os órgãos nacionais de controle e repressão, a insistência do Brasil em torno desses pontos que constituiram as duas técnicas de nossa posição, "decorre da convicção de que as variações nos graus de severidade com que são fornecidas receitas para produtos do gênero nos diferentes países estimulam o tráfico".

Ainda na mesma Exposição de Motivos, assinala o nosso chanceler "que nada do que foi decidido em Buenos Aires, e aceito "ad referendum" pelo Chefe da Delegação brasileira à Conferência em apreço, contraria a legislação vigente no País em matéria de entorpecentes", sendo necessária, apenas, a formulação da ressalva ao art. 11 do Acordo, como já nos referimos acima.

Ao Acordo foram anexados dois Protocolos Adicionais. O primeiro, referente à Legislação Penal, determina o objeto material para a adequada tipificação das figuras delituosas que devem ser previstas, nele circunscrevendo os entorpecentes, psicotrópicos e demais substâncias suscetíveis de produzir dependência física ou psíquica, contidos nas listas que os Governos atualizarão periodicamente.

Ainda no Primeiro Protocolo Adicional foram definidas as formas de crime agravadas e as consequências dos atos puníveis, tendo sido, oportunamente, previstas as medidas de segurança curativas ou reeducativas consistentes, precipuamente, em terapêuticas desintoxicantes e outros tratamentos que a reabilitação exigir, em centros especiais de assistência.

O Segundo Protocolo Adicional, referente à Legislação Cível, estabelece medidas destinadas ao controle da produção, fabricação, exportação, importação e uso das substâncias que podem determinar dependência física ou psíquica.

Está, hoje, provado não serem suficientes os mecanismos e dispositivos internos de repressão de cada País, no combate à toxicomania e ao tráfico de tóxico, como insuficientes são as providências isoladas, no âmbito nacional, de natureza preventiva ou destinadas à reeducação dos dependentes de toda ordem.

Reconhecendo a imprescindível necessidade de se contar com uma colaboração no Plano internacional, a nossa mais recente lei preventiva e repressiva dos tóxicos (Lei 5.726, de 29 de outubro de 1971) em seu art. 4, inciso IX, frisa a cooperação com organismos internacionais e com os demais Estados no combate aos entorpecentes.

O presente Acordo traduz, pois, através de medidas práticas e objetivas, os desígnios do legislador da citada Lei 5.726.

Atendendo a convenções internacionais sobre o combate ao uso de tóxicos e entorpecentes, o Brasil adotou, desde o anteprojeto de Código Penal do Desembargador Sá Pereira, um vasto elenco de leis, regulamentos e instruções, culminados nos sábios preceitos do novo Código Penal e da supramencionada Lei 5.726, devendo-se fazer menção especial ao Decreto-lei nº 4.720, de 21 de setembro de 1942, que "fixa normas gerais para o cultivo de plantas entorpecentes e para a extração, transformação e purificação dos seus princípios ativos terapêuticos".

Merece, também, destaque, pelo alto alcance das medidas nele contidas referentemente à profilaxia do uso dos entorpecentes, o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938 que, além de inscrever a relação completa das chamadas substâncias entorpecentes em geral, tratou da produção, do tráfico e do consumo dessas substâncias, tendo, ainda, inscrito dispositivos sobre a internação e a interdição civil dos toxicômanos, bem como sobre as infrações e suas penas.

Tratando desta modalidade de infração delituosa, o conhecido penalista MANZINI salienta que o objeto específico da tutela penal "é o bem jurídico da incolumidade pública, considerando no seu particular aspecto concernente à saúde pública, que se deve garantir contra os fatos clandestinos ou fraudulentos, de comum perigo consistindo em comerciar ou em deter para o comércio ou em ministrar ou facilitar a outros, substâncias estupefacientes. Juntamente com dito interesse, considerado prevalente e característico, recebe proteção, ainda, o que concerne à integridade e à sanidade da estirpe, porque a ação dos estupefacientes pode produzir dano não só à saúde de quem os usa, mas, ainda, prejudicar grandemente a procriação ou a saúde dos descendentes".

A legislação brasileira a respeito dos entorpecentes, tanto a penal, como a sanitária propriamente dita à qual aquela se reporta, é

minuciosa e taxativa. Inúmeras hipóteses são figuradas no elemento material do crime, nas várias espécies que permitem executar o propósito do agente, de exercer o comércio clandestino ou a facilitação do uso dos entorpecentes.

Mas, como se isso não bastasse, e animado do propósito cada vez maior de traduzir através de normas legais a consciência pública brasileira contrária ao uso inadequado e ao comércio dos tóxicos, os legisladores pátrios têm se manifestado rigorosos nas medidas de repressão aos entorpecentes. De fato, não há quem ignore que o comércio de entorpecentes, fugindo ao controle preordenado da Lei, tem a possibilidade de expandir-se, de alargar sempre mais a sua ação deletéria, de penetrar por toda a parte e de assumir uma perigosa atitude de difundir o triste vício, responsável pela ruína moral e física de um número sempre maior de pessoas.

Por outro lado, sabemos que os atos internacionais a respeito dos entorpecentes são inúmeros, deles se originando a moderna legislação sobre o assunto. O Brasil sempre se fez representar nas várias assembleias de caráter geral destinadas a estudar o grave problema social, nunca deixando de prestigiar os compromissos que assumiu em tais condições.

De acordo com o estabelecido na legislação internacional, a legislação brasileira considera crime o comércio e o uso dos entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, devendo entender-se por entorpecentes, do ponto-de-vista estritamente médico, o grupo de substância capaz de proporcionar não só torpor, mas prazer de natureza física ou psíquica e, consequentemente, dependência física ou psíquica. Mas, como sabemos, há outras denominações: tóxicos embriagantes, soporíficos, estupefacientes, inebriantes, ataráxicos, analgésicos, narcóticos, hipnóticos, excitantes etc., conforme atuem, produzindo uns ou outros fenômenos subjetivos que lhes permitem a denominação respectiva.

O Dr. Alfredo Buzzo, em sua famosa obra "Toxicologia", ao estudar os venenos euforizantes e ataráxicos, define-os como "as substâncias que provocam, no homem, fenômenos particulares, que se caracterizam pelas quatro condições seguintes: 1º) euforia — bem-estar, gosto delicioso do veneno; 2º) hábito, que impele ao aumento da razão tóxica até as mais elevadas doses; 3º) estado de necessidade (dependência), vale dizer, fome do veneno, hábito ativo, exigente, tirânico, que obriga a renovar e multiplicar as doses; 4º) estado de abstinência — a inanição do tóxico, mais penosa e perigosa do que a supressão dos alimentos normais, produtos do falso bem-estar, a euforia do viciado.

Os que se dedicam ao estudo do problema sabem, como nós, que os toxicófilos, depois de certa habitualidade no uso da substância entorpecente, são verdadeiros doentes. Assim, devem ser tratados como tais, e não como criminosos. Seu lugar adequado é o hospital e não a prisão. Aliás, já o Decreto-lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, torna bem claro esse fato, determinando nos artigos 27 e 32, as medidas necessárias para a internação e interdição civil do toxicômano.

Tais doentes não somente sofrem as dolorosas consequências do seu mal, o que já não seria pouco a considerar, mas, ainda, o que é alarmante, alastram, por verdadeiro contágio, os danos que o uso das substâncias entorpecentes produz.

Assegura-se que cada viciado é capaz de propagar o vício a dez pessoas no mínimo. Vê-se, daí, a gravidade do problema e a necessidade de medidas legais severas para evitar o crescimento desse flagelo de nossa civilização. Basta considerar-se que, em certos países, os viciados se organizam em clubes para se dedicarem à toxicofilia, empregando todos os meios ao seu alcance para o uso das substâncias de sua predileção. No Brasil já tivemos organizações sociais desse tipo. Registra Plínio Martins Rodrigues, na sua tese inaugural da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, intitulada "Toxicomanias" que, neste Estado, entre 1916 e 1921, "... os toxi-

cómanos deram ampla expansão ao seu vício, tendo tomado grande impulso a venda de entorpecentes, havendo-se mesmo fundado um clube para propinação e gozo da cocaína: o espantoso "Clube da Morte". O autor citava, a respeito, informes tirados do Relatório da Inspeção de Fiscalização da Medicina e Farmácia, de São Paulo, escrito pelo Dr. José Inácio Lobo.

Os entorpecentes, como bem o sabem os eminentes membros desta Comissão, agem no cérebro. Mas, antes da depressão que determinam, são responsáveis por um estado inicial de excitação. É esta uma lei geral biológica sobre a qual insiste Luiz Lewin em sua obra "Drogas estupefacientes e excitantes": uma elevação de função orgânica precede sempre a diminuição. E a intensidade da ação estimulante bem como sua duração dependem da resistência do indivíduo e da natureza da substância usada. O fato, porém, é que não falta nunca, podendo, às vezes, ser a única reação percebida. Isto agrava o perigo do uso de tais tóxicos, cuja ação nociva pode demorar a surgir.

O grande perigo está no contágio. Referindo-se a ele, dentro do qual podemos incluir a curiosidade, que tantas vítimas tem causado, F. A. Hernandez, no livro "Narcomanias", afirma que é "o proselitismo que provoca o narcômano, mediante oculta e sugestiva propaganda dos paraísos artificiais, favorecida por um pavoroso tráfico clandestino dessas drogas habilmente organizado através do mundo".

Leopoldo Bard registra o seguinte conceito de Ball em relação ao modo por que se chega à morfomania e a propagar a extensão do mal: "Entra-se na morfomania pela porta da dor..., pela porta da voluptuosidade..., pela porta das penas, das contrariedades, do fastio..., dor que se quer evitar, voluptuosidade que se quer encontrar, pena que se quer esquecer". Hoje, porém, como sabemos, não é só essa a etiologia do terrível mal. Por certo, pesam e muito os fatores constitucionais, como predisponentes. Aí estão os temperamentos neuróticos, sensibílicos às dores físicas e morais. Além disso, deve-se ter em consideração certo componente, por assim dizer racial, de herança, atendendo a que alguns povos têm um pendor especial pela toxicofilia. Ha vista o que acontece com asiáticos e, na América, com inúmeras tribos indígenas.

Mas, determinantes fortes no incremento do vício podem ser, ainda assinalados como: a) a prescrição pouco prudente do tóxico, para atalhar o fenômeno dor, em crises agudas de algias que talvez pudessem esperar a ação de outros medicamentos; b) uma causa de ordem afetiva, referida por Maximiliano Rueda, já permanente ou transitória, conceito de inferioridade, temor, vaidade, necessidade de sedação moral, em uma palavra, as mesmas causas que a outros levam ao suicídio. E não é, também, a intoxicação pelo ópio um suicídio? Pergunta o mesmo Maximiliano Rueda.

O citado autor F. A. Fernandez J., estudando os resultados dos convênios internacionais, observa que, a despeito das severas normas por eles adotadas, o perigo da toxicomania ainda persiste no mundo em maior ou menor intensidade.

Por todas estas razões, e tendo em vista a conveniência de serem homologadas, pelo Brasil, as oportunas normas inscritas no Acordo Assinado na Conferência Sul-Americana de Buenos Aires, esta Comissão é de parecer que o presente Projeto de Decreto Legislativo deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1973. — Fernando Côrrea, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Waldemar Alcântara — Fausto Castelo-Branco — Ruy Carneiro.

PARECER Nº 697, DE 1973

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Renato Franco

Com a Mensagem nº 123/73, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional o texto do Acordo Sul Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado pelo Brasil, Argenti-

na, Uruguai, Equador, Paraguai, Bolívia e Venezuela, em Buenos Aires, a 27 de abril do ano corrente.

2. O Acordo indica a concordância das partes contratantes em torno de dezesseis itens que figuram no documento principal.

3. O documento principal segue o Primeiro Protocolo Adicional com uma parte alusiva à Legislação Penal (abrangendo: 1. Objeto Material; 2. Figuras delituosas que devem ser previstas; 3. Formas agravadas; 4. Consequências dos atos puníveis) — e uma segunda parte, referente à Legislação Civil.

4. Um Segundo Protocolo Adicional também está incluído entre os documentos que integram a unidade da matéria em exame. Seu texto desdobra-se em vinte e quatro artigos que estabelecem, em plano complementar ao Acordo, várias definições de situação e normas de procedimento a serem observadas.

5. Subsídios esclarecedores sobre a origem do Acordo e a posição assumida pelo Brasil, face ao assunto, estão contidos na Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao Senhor Presidente da República, incluída no documentário da menagem.

6. Explica essa Exposição de Motivos que a convocação da Conferência de Plenipotenciários, durante a qual foi firmado o Acordo, decorreu de uma decisão unânime, tomada na Conferência Sul-Americana sobre Entorpecentes, realizada na Capital argentina, no final de 1972.

7. Na oportunidade, por sugestão brasileira, fora também resolvida a criação de um Comitê Pro Tempore, integrado por funcionários diplomáticos dos países interessados, justamente encarregado de preparar o projeto do Acordo, ora submetido ao Congresso Nacional.

8. Figuram no Acordo — diz o Ministro de Estado das Relações Exteriores — as teses brasileiras de uniformização da preceituária de entorpecentes e de cooperação entre os órgãos nacionais de controle e repressão. E acrescenta, que a insistência do Brasil na adoção de práticas comuns, do terreno do receituário, por todos os países sul-americanos participantes do compromisso consubstanciado na documentação em exame, decorria da crença de que as variações no grau de severidade com que são agora fornecidas receitas para produtos de gênero estimula o tráfico.

9. Nada do que ficou decidido em Buenos Aires — esclarece ainda a Exposição de Motivos a que estamos recorrendo — contraria a legislação vigente em nosso País, em matéria de entorpecentes. Foi necessária, no entanto, ao Brasil, fazer uma reserva, quanto ao artigo 11 do Acordo, que dispõe que a Comissão Pro Tempore, com sede em Buenos Aires, estaria autorizada a solicitar e centralizar informações, além de estabelecer contratos diretos com os organismos nacionais interessados para o estabelecimento de cooperação em termos de informações.

10. Nos termos da reserva que fez, o Brasil sente-se habilitado a estabelecer contactos com os órgãos nacionais previstos no Acordo, tão logo entre em vigor, sem necessidade de recursos ao órgão Pro Tempore de Buenos Aires.

11. Quanto à questão de estabelecimento de uma Secretaria Permanente de Entorpecentes, será ela (art. 11 do Acordo) objetivo de outra Conferência de Plenipotenciários, em local e data ainda não decididos.

12. A Câmara pronunciou-se pela ratificação do Acordo, com base em pareceres de sua Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa e das Comissões de Saúde e de Relações Exteriores, favoráveis, no mérito.

13. Do ponto de vista em que o enfoque do assunto deve ser feito por parte deste Órgão Técnico, cabe ressaltar o esforço que o Acordo exprime, no plano internacional, para combater um problema que tem para nós — como para qualquer outro país onde exista — graves e extensas implicações econômico-financeiras.

14. Em primeiro lugar, veremos que o tráfico das substâncias tóxicas, para atender a consumo de caráter não medicinal, constitui,

hoje, em termos de valores transacionados, o mais importante processo comercial clandestino em curso sobre a face da Terra.

15. Esse comércio é altamente pernicioso, tanto para a economia dos países por onde transita a droga como aos países onde ela ingressa para ser distribuída e consumida.

16. A produção e comércio de drogas é atividade econômica clandestina, voltada para fins anti-sociais, movimentando vultosos recursos, desviados dos setores econômicos vitais das nações. E a dita movimentação é realizada inteiramente à margem do fisco.

17. Outra séria implicação econômica, que resulta da elevação do ritmo de intensidade do tráfico de entorpecentes que hoje está ocorrendo no mundo, é o desgaste físico das populações minadas pelo consumo de droga — e, conseqüentemente, a queda de sua expressão como força de trabalho.

18. Os países recipiendários de droga submetem-se a um verdadeiro processo endógeno de destruição contínua, embora lenta. Esse processo, obviamente, atinge e compromete parcelas das respectivas populações, e, assim, o próprio homem, como agente de produção.

19. Nos termos do exposto e levando em conta os pronunciamentos exarados sobre a matéria, na Casa de Origem, opinamos pela aprovação do texto do Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos, firmado em Buenos Aires, a 27 de abril de 1973, de conformidade com o Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1973. — **Magalhães Pinto, Presidente — Renato Franco, Relator — Helvídio Nunes — José Augusto — Flávio Britto — Luiz Cavalcante — Franco Montoro.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Do Expediente lido constam as Mensagens nºs 274, de 1973 (nº 437/73, na origem) e 275, de 1973 (nº 436/73) na origem, pelas quais o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal, respectivamente, os seguintes projetos:

Nº 137/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências;

Nº 138/73-DF, que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupos-Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Outras Atividades de Nível Médio, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

As matérias serão despachadas às Comissões de Constituição e Justiça, do Distrito Federal e de Finanças.

Nos termos da alínea b do inciso II do art. 142 do Regimento Interno, os referidos projetos receberão emendas, perante a primeira daquelas Comissões, pelo prazo de 5 sessões ordinárias.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 256, de 1973 (nº 404/73, na origem, de 8 de novembro de 1973), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Diplomata Paulo Rio Branco Nabuco de Gouvêa, Embaixador junto ao Domínio de Trinidad-Tobago, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo de Barbados.

Item 2:

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores relativo à Mensagem nº 262, de 1973 (nº 413/73, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a escolha do nome do Sr. Antonio Carlos de Abreu e Silva, Ministro

de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer a função, em comissão, de Embaixador do Brasil junto à República do Haiti.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — As matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, nos termos da alínea h do art. 405 do Regimento Interno, devem ser apreciadas em sessão secreta. Solicito aos Senhores funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o preceito regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 18 horas e 40 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 50 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se hoje, quinta-feira, às 19 horas, no plenário da Câmara dos Deputados, e destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 13, de 1973 (CN), que regula os direitos autorais e dá outras providências.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 260, de 1973, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro, solicitando transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Senhor General Emílio Garrastazu Médici, ao ensejo do 4º aniversário de sua investidura na Presidência da República, no dia 30 de outubro passado.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 263, de 1973, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 115, de 1973, de sua autoria, que autoriza o Poder Executivo a emitir uma série de selos postais comemorativos do 1º centenário de nascimento de José Plácido de Castro.

3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 680, de 1973), do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1973 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port.of.Spain, a 9 de novembro de 1971.

4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 679, de 1973), do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1973 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973.

5

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 676, de 1973), do Projeto de Resolução nº 55, de 1973, que suspende a execução do art. 25 da Lei nº 8.474, de 4 de dezembro de 1964, do Estado de São Paulo, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal de 10 de maio de 1973.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ORDEM DO DIA BAIXADA PELO SR. MINISTRO DO EXÉRCITO, GENERAL ORLANDO GEISEL, POR OCASIÃO DO 84º ANIVERSÁRIO DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA, QUE SE PUBLICA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 255/73, DE AUTORIA DO SR. SENADOR LOURIVAL BAPTISTA, APROVADO NA SESSÃO DE 21.11.73:

"Extinguia-se a Monarquia dos primeiros anos de Independência. Esgotada sua destinação benemérita de consolidar a unidade, aperfeiçoar as estruturas e projetar internacionalmente a jovem Nação, passava à História, em episódio de que o Exército foi protagonista e, por incruento, traduz consenso na derrogação do sistema combatido. Em seu lugar, instalava-se o regime republicano, que alimentara o ideal de tantos patriotas, desde os primeiros anseios libertários do Brasil colônia.

Meus camaradas.

"Atentemos para a ação comandada pelo Marechal Deodoro, que interpretava a aspiração nacional que ganhava corpo e apressava a evolução política do país. E abundava energia cívica no bravo soldado, de virtudes militares provadas na paz e na guerra, na defesa dos direitos dos subordinados e no denodo em ação, quando deixou, enfermo, o leito, para assumir o posto de chefia a que o alçavam seus pares e derrubar o trono sem derramar sangue.

"Que a evocação dessa página e dos vultos eminentes da proclamação da República sirva a renovar, no cenário dos dias atuais, a consciência de nossa responsabilidade perante a Nação.

Ela começa na modelagem do jovem, que chega tímido à caserna para vestir a farda e aprender o ofício das armas. A tarefa é fácil, se o exemplo é o buril temperado na chama dos princípios morais, que apontam a honra como riqueza suprema, e o sacrifício, o preço a pagar para não desmerecê-la.

Para ensinar, será mister aprender, e fazer-se entender. Aprender o país, a História, o povo e os outros povos, com suas virtudes e fraquezas. Acompanhar o presente, pesquisar e preparar o futuro. Conhecer a profissão, do simples ao complexo, na especialização própria e na generalidade, em constante determinação de atualizar-se e contribuir para o aperfeiçoamento do instrumento de defesa da pátria. Absorver um pouco de tudo e de todos, para ser capaz de compreender e ser compreendido, como parte representativa do sentir e do viver nacionais, e não de casta divorciada das aspirações da sociedade onde se enquadra.

No desfilar das gerações *assim vêm sendo* forjados os chefes, arcabouços de um Exército identificado aos sentimentos de sua gente. A revolução brasileira é o testemunho atual e eloquente desta íntima comunhão.

Perseveremos no caminho, para perpetuidade da paz, da concórdia, da ordem e do progresso fruídos nesses quase 10 anos de continuada afirmação."

**ATA DA 181ª SESSÃO, REALIZADA EM 16-11-73
(Publicada no DCN (Seção II) de 17-11-73)**

RETIFICAÇÕES

No Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional Para o Fomento do Livro na América Latina, que acompanha o Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do referido Acordo, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972:

Na página 4.820, 1ª coluna, no Capítulo I, Disposições Gerais, no seu Artigo 2º,

Onde se lê:

... que se encontrem fora desta área geográfica;

Leia-se:

... que se encontrem fora desta área geográfica;

Na mesma página, 2ª coluna, no Capítulo III, Artigo 5º,

Onde se lê:

...; b) adquirir bens móveis e dispor dos mesmos;

Leia-se:

...; b) adquirir bens móveis e dispor dos mesmos; e) atuar na justiça.

Na página 4.821, 1ª coluna, no Artigo 7º, do Capítulo III,

Onde se lê:

... onde que que se encontrem.

Leia-se:

... onde quer que se encontrem.

Na página 4.823, 1ª coluna, no Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972,

Onde se lê:

Tendo tomado conhecimento da proposição formulada pela UNESCO ao Governo da Colômbia por meio do Ministério da Educação Nacional, deu à aludida proposição, de acordo com a comunicação que a seguir se transcreve:

Leia-se:

Tendo tomado conhecimento da proposição formulada pela UNESCO ao Governo da Colômbia no sentido de adotar a interpretação de certos termos do Acordo Internacional do Centro Regional do Livro, e levando em consideração a resposta que o Governo da Colômbia, por meio do Ministério da Educação Nacional, deu à aludida proposição, de acordo com a comunicação que a seguir se transcreve:

No Projeto de Lei da Câmara nº 79/73 (nº 1.347-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências:

Na página 4.823, 2ª coluna, no seu art. 4º,

Onde se lê:

... de trabalho temporário a pessoa física ...

Leia-se:

... de trabalho temporário a pessoa física ...

Na página 4.824, 1ª coluna, na letra e do art. 6º,

Onde se lê:

e) prova de entrega da relação de trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

Leia-se:

e) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o Art. 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

No parágrafo único do art. 11,

Onde se lê:

... tenha sido colocado à disposição pela empresa de trabalho temporário.

Leia-se:

... tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

No Projeto de Lei da Câmara nº 80/73 (nº 1.590-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica:

Na página 4.825, 1ª coluna, no art. 1º,

Onde se lê:

... Projetos de Reforma Agrária, ...

Leia-se:

... Projetos de Reforma Agrária, ...

No item II do art. 1º,

Onde se lê:

..., para ins declarados de utilidade pública,

Leia-se:

..., para fins declarados de utilidade pública.

No Projeto de Lei da Câmara nº 81/73, que altera a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957:

Na página 4.826, 1ª coluna,

Onde se lê:

(Nº 1.596-N/73, na Casa de origem)

Leia-se:

(Nº 1.596-B/73, na Casa de origem)

Na Emenda nº 2-CSPC, constante do Parecer nº 658/73, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1973 (nº 1.542-B/73, na Câmara), que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências:

Na página 4.852, 1ª coluna, na Emenda nº 2-CSPC,

Onde se lê:

..., vigorando os vencimentos fixados no artigo 1º ...

Leia-se:

..., vigorando os vencimentos fixados no artigo 1º ...

ATA DA 182ª SESSÃO, REALIZADA EM 19.11.73

(Publicada no DCN — Seção II — de 20.11.73)

RETIFICAÇÃO

No Projeto de Decreto Legislativo nº 37/73 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973:

Na página 4.898, 1ª coluna, no art. 1º do projeto,

Onde se lê:

..., em La Paz, a 10 de junho de 1973.

Leia-se:

..., em La Paz, a 10 de julho de 1973.

ATA DA 183ª SESSÃO, REALIZADA EM 19.11.73

(Publicada no DCN — Seção II — de 20.11.73)

RETIFICAÇÃO

Na página 4.900, no enunciado da Ata,

Onde se lê:

ATA DA 183ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

Leia-se:

ATA DA 183ª SESSÃO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

ATO Nº 54, DE 1973

DO PRESIDENTE

O Presidente do Senado Federal, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 52, item 38 e 97, inciso IV, do Regimento Interno e na forma do artigo 2º, letra a, do Ato nº 2, de 1973, da Comissão Diretora,

Resolve nomear Antonino Pio da Câmara Cavalcanti de Albuquerque, Assessor Legislativo SF-DAS-102.1, para exercer, em Comissão, o cargo de Diretor da Subsecretaria Técnica e Jurídica SF-DAS-101.2, do Quadro Permanente do Senado Federal.

Senado Federal, em 22 de novembro de 1973. — Senador **Paulo Torres**, Presidente.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

* 17ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE

NOVEMBRO DE 1973

Sob a presidência do Senhor Senador Antônio Carlos, Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Adalberto Sena, Segundo-Vice-Presidente, Ruy Santos, Primeiro-Secretário, Augusto Franco, Segundo-Secretário, Geraldo Mesquita, Quarto-Secretário, José Augusto, Suplente, presentes, ainda, os Senhores Doutor Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral, Doutor Pedro Cavalcanti D'Albuquerque Neto, Diretor da Assessoria, e a Senhora Doutora Sarah Abrahão, Secretária-Geral da Mesa, às nove horas e trinta minutos, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por se encontrar em missão oficial no exterior, o Senhor Senador Paulo Torres, Presidente. Não comparece, ainda, por motivo justificado, o Senhor Senador Milton Cabral, Terceiro-Secretário.

Declarando abertos os trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que submete à apreciação da Comissão os seguintes projetos e processos: 1) Projeto de Resolução nº 45, de 1973, que "altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), acrescentando-lhe dois parágrafos". A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer do Senhor Primeiro-Secretário, que conclui pelo acolhimento da proposição, nos termos de substitutivo; 2) Projetos de Resolução nºs 1/73, 3/73, 7/73, 11/73, 24/73 e 27/73 que dão denominação às salas do Anexo II, destinadas a reuniões das Comissões. A Comissão rejeita,

nos termos do parecer do relator, a subemenda de Plenário ao substitutivo da Comissão Diretora, apresentado aos referidos projetos de resolução, contra o voto do Senhor Senador Adalberto Sena; 3) Propostas de orçamento para a confecção de um busto, em bronze, do Senador Filinto Müller, concluindo seu parecer no sentido de ser a encomenda feita ao artista Dante Croce, que apresentou menor preço. A Comissão, por unanimidade, aprova o parecer; 4) Proposta para a constituição do Conselho de Supervisão do Centro Gráfico — CEGRAF — e aprovação do seu Regulamento. O Senhor Presidente resolve, por sugestão do Primeiro-Secretário, designar relator da matéria o Senhor Senador Augusto Franco, bem assim mandar distribuir cópias do texto aos demais membros da Comissão; 5) Convênio a ser firmado entre o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, relativo à distribuição da Súmula Informativa àquela Casa do Legislativo. A Comissão resolve encaminhar a minuta do convênio à apreciação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados; 6) Proposta para renovação de contratos das Bibliotecárias. O Senhor Presidente propõe e a Comissão aprova, unanimemente, seja adiada a apreciação da matéria para a próxima reunião, a fim de o assunto ser submetido ao Senhor Presidente Paulo Torres; 7) Proposta para a redução do consumo dos derivados de petróleo. A Comissão, por unanimidade, aprova a matéria, nos termos do parecer; 8) Processo nº DP-758/73, em que Suzy Cunha e Cruz Foucher, Técnico Legislativo, solicita horário especial de trabalho. A Comissão, por unanimidade, manifesta-se favoravelmente ao pedido; 9) Processo nº DP-798/73, em que Isaac Barroso de Pinho, Atendente, PL-12, solicita pagamento de despesas efetuadas com passagens aéreas, para participação de

estágio no Project Hope. A Comissão, por unanimidade, aprova o pedido; 10) Exposição de Motivos do Diretor-Executivo do PRODASEN, solicitando autorização para que o Engenheiro Taqueshi Shimokawa possa se ausentar do País, pelo prazo de uma semana, em missão de interesse daquele órgão e sem ônus para o Senado. A Comissão autoriza a viagem do referido Técnico, na forma solicitada; e 11) Expediente em que o Diretor da Assessoria encaminha requerimento do servidor Cláudio Lemos Fonteles, Assessor contratado pelo regime C.L.T., apresentando pedido de aviso prévio, a fim de rescindir seu contrato de trabalho com o Senado. A Comissão autoriza a referida rescisão contratual, na forma requerida.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas, o Senhor Presidente declara encerrados os trabalhos, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral e Secretário da Comissão, a presente Ata, que, em seguida, é assinada pelo Senhor Presidente e vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 8 de novembro de 1973.—
Antônio Carlos, Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 21-11-73.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

38ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1973

Às 10 horas do dia 21 de novembro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Helvídio Nunes, Eurico Rezende, Accioly Filho, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, José Sarney, Gustavo Capanema, Carlos Lindenberg, Osires Teixeira, Heitor Dias, José Augusto e José Lindoso, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente comunica que a reunião será realizada em conjunto com a Comissão de Educação e Cultura, visto como o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil solicitou esta reunião, a fim de fazer uma exposição, perante as duas Comissões, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 55/73 que dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Proseguindo, o Senhor Presidente informa que consta da pauta dos trabalhos da Comissão matéria de urgência, pelo que, antes do comparecimento da autoridade acima citada, dará a palavra ao Senador Eurico Rezende que passa a ler o seu parecer ao Ofício CN/68, de 24.10.73 do Presidente do Congresso Nacional sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Franco Montoro, da não acolhida pela Presidência do Projeto de Lei nº 13/73-CN, que regula os direitos autorais, visto ter sido remetido nos termos do § 2º, do art. 51 da Emenda Constitucional nº 1, e solicitando a audiência da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo pela improcedência da questão de ordem levantada e negando provimento ao recurso manifestado ao Presidente do Congresso Nacional, confirmando, assim, sua decisão.

Em discussão, o Senador Nelson Carneiro pede vista, por 48 horas, visto se tratar de matéria de suma relevância. A vista é concedida.

A seguir, o Senhor Presidente diz que vai criar um precedente na Comissão, pois faleceu em Porto Alegre o grande jurista Salgado Martins e, assim, pleiteia que seja consignado em ata um voto de pesar pela grande perda deste homem público e extraordinário jurista e que telegrafe, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, à família e à Faculdade de Direito de Porto Alegre, os nossos sentidos pêsames. O pedido é aprovado por unanimidade.

O Sr. Presidente levanta a sessão por alguns minutos, a fim de ir ao seu Gabinete, onde se encontra o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, e acompanhá-lo até ao plenário das Comissões.

Reabertos os trabalhos, o Senador Daniel Krieger convida a tomar assento à mesa da presidência, os Doutores José Ribeiro de Castro Filho, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e Rui Homem de Mello, seu Assessor e Vice-Presidente da Ordem dos Advogados, Seção de São Paulo. Convida, ainda, o nobre Senador Gustavo Capanema, Presidente da Comissão de Educação e Cultura, para presidir, também, esta reunião conjunta, este homem que merece a admiração de todos os brasileiros pelo seu saber e sua conduta. O Senador Gustavo Capanema agradece e solicita ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça que continue a presidir a reunião.

Com a palavra, o Dr. José Ribeiro de Castro Filho passa a fazer uma longa exposição sobre a matéria, conforme notas taquigráficas anexas.

Concluída a brilhante exposição, o Senhor Presidente franqueia a palavra aos Senhores Senadores para que interpelem o Doutor José Ribeiro de Castro Filho.

Usam da palavra os nobres Senadores Eurico Rezende, Wilson Gonçalves, Heitor Dias, José Sarney, Osires Teixeira, Carlos Lindenberg e Helvídio Nunes, Relator do projeto em pauta e que faz a seguinte pergunta: "Qual a posição da OAB em relação à figura do profissional?"

O Dr. José Ribeiro de Castro esclarece as questões apresentadas pelos Senhores Parlamentares.

Com a palavra, o Senhor Presidente declara que, antes de encerrar esta reunião conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e Educação e Cultura, deseja agradecer a presença e a contribuição que nos prestou a Ordem dos Advogados do Brasil, representada pelo seu Presidente, Dr. José Ribeiro de Castro Filho e todos os Presidentes seccionários da Ordem, não mencionando o do meu Estado, em particular, por ter todos presentes na minha admiração, no meu afeto e carinho.

Encerrando a reunião, o Senhor Presidente convoca uma extraordinária para às 16 horas, a fim de serem apreciados os demais projetos constantes da pauta, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

39ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1973

Às 16 horas do dia 21 de novembro de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Daniel Krieger, presentes os Senadores Accioly Filho, Heitor Dias, Carlos Lindenberg, José Augusto, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Eurico Rezende, José Lindoso e Helvídio Nunes, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Senhor Senador Daniel Krieger pede licença para se retirar, por motivo de força maior, e passa a presidência ao Vice-Presidente, Senador Accioly Filho.

Com a palavra, o Senador Heitor Dias relata o Projeto de Lei do Senado nº 131/73 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Polícia Civil do Serviço Civil do Distrito Federal, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade e apresentando uma emenda. Em discussão e votação é o parecer aprovado por unanimidade.

A seguir, o Senador Helvídio Nunes apresenta parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com uma emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 128/73: Fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, do Distrito Federal. Aprovado sem quaisquer restrições.

O Senador Wilson Gonçalves considera inconstitucional o Projeto de Lei do Senado nº 108/73: Altera a redação do § 3, do Art. 1º, da Lei nº 5.365, de 1.12.67, para o fim de determinar a transferência da sede da SUDECO para a cidade de Goiânia.

Em discussão e votação é aprovado o parecer, declarando-se vencido o Senador Nelson Carneiro.

Prosseguindo nos trabalhos, é dada a palavra ao Senador Carlos Lindenberg que relata as seguintes proposições: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 133/73 do Sr. Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal Projeto de Lei que "Dispõe sobre a execução, no D. Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 93/73 — Permite o abatimento, nas declarações de Imposto de Renda, de 50% das importâncias pagas pelos contribuintes a título de alugueis residenciais.

Em discussão e votação os pareceres são aprovados, declarando-se vencido o Senador Nelson Carneiro quanto ao PLS Nº 133/73.

O Senador Nelson Carneiro considera constitucional e jurídico o substitutivo da Comissão Diretora ao PR S Nº 45/73 — Altera o art. 211 do Regimento Interno (Resol. 93/70), acrescentando-lhe dois parágrafos.

O Senador José Sarney apresenta parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução da Comissão de Legislação Social ao Ofício S-26/73 do Governador do Estado do Maranhão solicitando ao Senado Federal autorização para alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, duas áreas de terras públicas, do Estado do Maranhão, localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Nordeste do território estadual.

Em discussão, o Senador Nelson Carneiro solicita vista do processado, que lhe é concedida.

O Senador Nelson Carneiro devolve o Ofício CN/68, 1973, do Presidente do Congresso Nacional sobre a questão de ordem levantada pelo Senador Franco Montoro, da não acolhida pela Presidência do Projeto de Lei nº 13/73-CN, que regula os direitos autorais, visto ter sido remetido nos termos do § 2º, do art. 51 da Emenda Constitucional nº 1, e solicitando audiência da CCJ, cuja vista lhe fora concedida na reunião matutina. O Relator da matéria, Senador Eurico Rezende, em seu parecer, considera a questão de ordem improcedente e nega provimento ao recurso manifestado pelo Senhor Presidente do Congresso Nacional, confirmando, assim, a sua decisão.

O Senhor Presidente coloca o parecer em discussão e o Senador Franco Montoro expõe as razões da sua questão de ordem. O parecer é aprovado, votando vencido o Senador Nelson Carneiro e com restrições o Senador Helvídio Nunes.

De acordo com o Regimento Interno, o Senador Accioly Filho passa a presidência ao Senador Helvídio Nunes e relata o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51/73 — Acrescenta parágrafo ao art. 169 do Código de Processo Penal e dá outras providências, concluindo pela sua rejeição.

Em discussão e votação é o parecer aprovado por unanimidade.

Reassumindo a presidência e nada mais havendo a tratar, o Senador Accioly Filho encerra a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tórres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Magalhães (ARENA — AC)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondim (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luis de Barros (ARENA-RN)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes		Tarso Dutra
Vasconcelos Torres		João Cleofas
Paulo Guerra		Fernando Corrêa
Ney Braga		
Flávio Britto		
Mattos Leão		
	MDB	
Amaral Peixoto		Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guiomard		Saldanha Derzi
Teotônio Vilela		Osires Teixeira
Dinarte Mariz		Lourival Baptista
Wilson Campos		
José Esteves		
Clodomir Milet		
	MDB	
Ruy Carneiro		Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ) (13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso		Eurico Rezende
José Sarney		Osires Teixeira
Carlos Lindenberg		João Calmon
Helvídio Nunes		Lenoir Vargas
Itálvio Coelho		Vasconcelos Torres
Mattos Leão		Carvalho Pinto
Heitor Dias		
Gustavo Capanema		
Wilson Gonçalves		
José Augusto		
Daniel Krieger		
Accioly Filho		
	MDB	
Nelson Carneiro		Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Catete Pinheiro
 Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares	ARENA	Suplentes
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Catete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		
Ruy Carneiro	MDB	Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
 (11 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Magalhães Pinto
 Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares	ARENA	Suplentes
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Geraldo Mesquita
Wilson Campos		Flávio Britto
Jessé Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		
Franco Montoro	MDB	Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Gustavo Capanema
 Vice-Presidente: João Calmon

Titulares	ARENA	Suplentes
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Catete Pinheiro		
Milton Trindade		
Benjamin Farah	MDB	Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
 (17 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: João Cleofas
 Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares	ARENA	Suplentes
Celso Ramos		Catete Pinheiro
Lourival Baptista		Italívio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessé Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

 Amaral Peixoto
 Ruy Carneiro
 Danton Jobim

MDB

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Franco Montoro
 Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares	ARENA	Suplentes
Heitor Dias		Wilson Campos
Renato Franco		Accioly Filho
Guido Mondim		José Esteves
Ney Braga		
Eurico Rezende		
Franco Montoro	MDB	Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
 (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
 Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares	ARENA	Suplentes
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Lenoir Vargas		
Benjamin Farah	MDB	Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		

Franco Montoro
Danton Jobim
Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621:

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		

Benjamin Farah

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

SemestreCr\$ 100,00

AnoCr\$ 200,00

Via-Aérea:

SemestreCr\$ 200,00

AnoCr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembleia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

**SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 558)

— Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) **RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR CR\$ 0,50